



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.50

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 63/2026 de 3 de Junho

Condecoração com o Colar da Ordem de Timor-Leste à Representante Residente do Banco Asiático de Desenvolvimento, Senhora Stefania Dina 478

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 28/2026 de 3 de Junho

Medidas de reforço da segurança pública e de prevenção da violência 478

PRIMEIRO-MINISTRO :

Diploma Ministerial N.º 23/2026 de 3 de Junho

Homologa o Contrato Interadministrativo de Regulamentação do Exercício de Competências no Domínio dos Transportes, Comunicações e Serviços Postais 479

Diploma Ministerial N.º 24/2026 de 3 de Junho

Homologa o Contrato Interadministrativo de Regulamentação do Exercício de Competências no Domínio da Agricultura 485

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL, MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES :

Diploma Ministerial N.º 25/2026 de 3 de Junho

Cria a Zona de Estacionamento de Duração Limitada do Cristo-Rei, na Rua do Cristo-Rei, Município de Díli 491

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIO, CIÊNCIA E CULTURA :

Diploma Ministerial N.º 26/2026 de 3 de Junho

Resultados da Avaliação e Acreditação Programática dos Ciclos de Estudos Acreditados de 2025 493

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 27/2026 de 3 de Junho

Concede Acreditação Institucional Ao Instituto Universitário Naroman Esperansa (IUNE) Para O Período De 2025 A 2030 496

MINISTÉRIO PÚBLICO:

Deliberação N.º 42/CSMP/2026 498

Deliberação N.º 43/CSMP/2026 500

BANCO CENTRAL DE TIMOR-LESTE :

Demonstrações Financeiras do ano de 2025 503

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Deliberação N.º 418/2025/CFP 509

Deliberação N.º 419/2025/CFP 509

Deliberação N.º 420/2025/CFP 510

Deliberação N.º 421/2025/CFP 510

Deliberação N.º 422/2025/CFP 511

Deliberação N.º 423/2025/CFP 511

Deliberação N.º 424/2025/CFP 512

Deliberação N.º 425/2025/CFP 512

Deliberação N.º 426/2026/CFP

Interpretação sobre a idade para a reforma na Administração Pública e a continuidade do exercício de funções 513

Deliberação N.º 427/2025/CFP

sobre os Termos e as Condições aplicáveis à invalidez e à doença prolongada dos funcionários públicos 514

Deliberação N.º 428/2025/CFP

Obrigatoriedade da Presença de Funcionários Públicos e Agentes nas Datas Oficiais Comemorativas do Estado ... 514

TRIBUNAL DE RECURSO :

Deliberação N.º 02/2026 – Plenário, de 14 de maio

(Aprovação o Manual de Auditoria Financeira, Política do Sistema de Gestão de Qualidade da Auditoria e Guia de Implementação do Processo de Gestão do Risco de Qualidade da Câmara de Contas) (**Ver Suplemento**)

de 3 de Junho

**CONDECORAÇÃO COM O COLAR DA ORDEM DE
TIMOR-LESTE À REPRESENTANTE RESIDENTE DO
BANCO ASIÁTICO DE DESENVOLVIMENTO,
SENHORA STEFANIA DINA**

A “Ordem de Timor-Leste”, instituída pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de Maio, foi estabelecida como uma forma de reconhecer o mérito e a dedicação daqueles, nacionais e estrangeiros, que, nas suas atividades profissionais, sociais ou mesmo através de atos espontâneos de heroísmo ou altruísmo, tenham contribuído significativamente para o bem de Timor-Leste, dos Timorenses ou da Humanidade.

Considerando que os serviços prestados no âmbito da cooperação para o desenvolvimento, através da promoção de parcerias institucionais e do apoio ao progresso económico e social de Timor-Leste, constituem um contributo relevante para o bem-estar do povo timorense, para o fortalecimento das instituições nacionais e para o desenvolvimento sustentável do País;

Considerando que a Representante Residente do Banco Asiático de Desenvolvimento, Senhora Stefania Dina, desempenhou atividades de elevada relevância em favor do povo timorense, nos diversos setores do desenvolvimento nacional, ao longo do seu percurso profissional, merecendo tais serviços o reconhecimento e a valorização por parte do Estado;

O Presidente da República, nos termos do artigo 85.º, alínea j), da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorada com o Colar da Ordem de Timor-Leste à Representante Residente do Banco Asiático de Desenvolvimento, Senhora Stefania Dina.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia 03 de Junho de 2026

de 3 de Junho

**MEDIDAS DE REFORÇO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA**

Considerando que, a garantia da segurança de pessoas e bens constitui um dos deveres primordiais do Estado, cujo cumprimento o Governo está constitucionalmente obrigado a assegurar em todo o território nacional;

Tendo em conta que, nas últimas semanas, têm sido registados, em diversas partes do país, incidentes de violência envolvendo grupos de jovens, com consequências graves para a integridade física de cidadãos, para a propriedade privada e para a estabilidade das comunidades afetadas;

Atendendo que, estes incidentes assumiram particular gravidade na madrugada do dia 10 de maio de 2026, no Suco de Mehara, Posto Administrativo de Tutuala, Município de Lautém, onde um confronto envolvendo um grupo de jovens resultou em vários feridos graves;

Considerando que a análise dos incidentes registados revela um padrão recorrente ligado a grupos organizados em torno da prática de artes marciais ou de manifestações de natureza ritual, que têm vindo a ser instrumentalizadas como veículo de mobilização de jovens para atos de confronto e de violência, e esta constatação não implica qualquer juízo negativo sobre a generalidade dos praticantes dessas atividades, nem sobre o seu valor cultural e desportivo, mas impõe uma resposta proporcional e temporária do Estado perante o uso que delas tem sido feito para fins ilícitos;

Tendo em consideração que o Governo reconhece que a solução estrutural para este fenómeno reside no investimento continuado em políticas de inclusão social, de educação e de empregabilidade juvenil, contudo, face à urgência e à gravidade das circunstâncias presentes, impõe-se a adoção de medidas imediatas de natureza preventiva e dissuasora, sem prejuízo da responsabilização criminal de todos aqueles que praticaram atos ilícitos,

Assim,

O Governo resolve, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Condenar, de forma inequívoca e veemente, todos os atos de violência e de destruição de bens que tenham resultado em perda de vidas humanas, em ofensa à integridade física de pessoas ou em dano ao património privado, independentemente dos seus autores ou da sua motivação.
2. Reiterar que se mantém em vigor a suspensão temporária,

de 3 de Junho

**HOMOLOGA O CONTRATO INTERADMINISTRATIVO
DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE
COMPETÊNCIAS NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES,
COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS POSTAIS**

em todo o território nacional, das atividades coletivas de ensino, aprendizagem e prática de artes marciais e de artes rituais, bem como o encerramento de todos os espaços e instalações destinados à sua realização, nos termos previstos na Resolução do Governo n.º 77/2025, de 17 de dezembro.

3. Reafirmar que a suspensão prevista no número anterior tem carácter excecional e proporcional, visando interromper a utilização instrumentalizada dessas atividades como contexto de organização de atos violentos.
4. Instruir a Polícia Nacional de Timor-Leste para que reforce as operações de patrulhamento em todo o território nacional, com particular incidência nas zonas e nos períodos em que se registem maiores concentrações de população jovem ou com antecedentes de incidentes de violência, e para adotar as medidas de prevenção e de intervenção adequadas à manutenção da ordem pública e à proteção de pessoas e bens.
5. Apelar aos líderes comunitários, em particular os Chefes de Suco e os Chefes de Aldeia, para que colaborem ativamente com as autoridades públicas, comunicando aos Presidentes das Autoridades Municipais a ocorrência de atividades abrangidas pela suspensão prevista no n.º 2 ou a existência de locais utilizados para a sua prática.
6. Instruir o Presidente da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais e o Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro para que assegurem a transmissão imediata das informações recebidas relativas às atividades previstas no n.º 2 às autoridades policiais competentes.
7. Instruir as autoridades policiais competentes que deem continuidade e celeridade às investigações em curso relativas aos incidentes de violência já verificados, devendo os seus autores ser responsabilizados nos termos da lei.
8. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 13 de maio de 2026.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

As Autoridades Municipais são pessoas coletivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa, autonomia financeira alargada e património próprio, nos termos do Estatuto das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, 54/2020, de 28 de outubro, (com a Declaração de Retificação n.º 4/2020, de 16 de dezembro), 4/2022, de 12 de janeiro, 94/2022, de 28 de dezembro, 84/2023, de 23 de novembro, e 34/2025, de 15 de outubro.

Nos termos do referido diploma, as Autoridades Municipais têm atribuições, e os respetivos órgãos exercem competências, no domínio dos transportes, comunicações e serviços postais, estabelecendo-se que o exercício dessas competências é regulamentado por contrato interadministrativo, celebrado entre os membros do Governo competentes em razão das áreas de competência a regulamentar e o membro do Governo responsável pela administração estatal.

O contrato interadministrativo em causa foi celebrado entre o Ministro dos Transportes e Comunicações e o Ministro da Administração Estatal, regulamentando o exercício, pelas Autoridades Municipais, de competências nos domínios da emissão de licenças de condução e de trajeto municipal, do registo de propriedade de veículos, da renovação de chapas de matrícula, da gestão dos centros de inspeção de veículos, da emissão de guias de marcha para circulação de veículos em Timor Ocidental, na República da Indonésia, da gestão das estações de correios e dos sistemas de distribuição postal, da gestão do acesso à rede de internet do Estado e da gestão da rede informática do Estado nos municípios, incluindo a ligação das sedes dos Sucos à referida rede.

Os contratos interadministrativos têm a respetiva eficácia condicionada à homologação pelo Primeiro-Ministro.

Assim,

O Governo, pelo Primeiro-Ministro, manda, ao abrigo do previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, 54/2020, de 28 de outubro, (com a Declaração de Retificação n.º 4/2020, de 16 de dezembro), 4/2022, de 12 de janeiro, 94/2022, de 28 de dezembro, 84/2023, de 23 de novembro, e 34/2025, de 15 de outubro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à homologação do contrato

interadministrativo de regulamentação do exercício de competências no domínio dos transportes, comunicações e serviços postais.

Artigo 2.º
Homologação

É homologado o contrato interadministrativo de regulamentação do exercício de competências no domínio dos transportes, comunicações e serviços postais, publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Díli, 29 de Maio de 2026

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO

**REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE
COMPETÊNCIAS NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES,
COMUNICAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO POSTAL**

Considerando que as Autoridades Municipais são pessoas coletivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa, autonomia financeira alargada e património próprio, nos termos do Estatuto das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 34/2025, de 15 de outubro.

Considerando que nos termos deste diploma, as Autoridades Municipais têm atribuições, e os respetivos órgãos exercem competências, no domínio dos transportes e comunicações, estabelecendo-se que o exercício dessas competências é regulamentado por contrato interadministrativo, celebrado entre os membros do Governo competentes em razão das áreas de competência a regulamentar e o membro do Governo responsável pela administração estatal, o qual exerce os poderes de superintendência e tutela sobre as Autoridades Municipais.

Considerando que os contratos interadministrativos têm a respetiva eficácia condicionada à posterior homologação dos mesmos pelo Primeiro-Ministro, prestada sob a forma de diploma ministerial.

É celebrado entre:

O Ministro dos Transportes e Comunicações, Senhor Miguel Marques Gonçalves Manetelu, com gabinete no Ministério dos Transportes e Comunicações, sito na Avenida Francisco Xavier do Amaral, em Díli

E

O Ministro da Administração Estatal, Senhor Tomás do Rosário Cabral, com gabinete no Ministério da Administração Estatal, sito na Avenida 20 de Maio, em Díli;

o presente contrato interadministrativo, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª
Objeto do Contrato

O presente contrato tem por objeto regulamentar o exercício de competências administrativas em matéria de transportes, comunicações e distribuição postal, pelos órgãos das Autoridades Municipais.

Cláusula 2.ª
Competências regulamentadas

O presente contrato regulamenta o exercício das seguintes competências administrativas:

- a) Emissão de licenças de condução relativas às atividades de transporte coletivo de passageiros no interior dos aglomerados populacionais;
- b) Emissão de licenças de trajeto municipal;
- c) Registo de propriedade de veículos e emissão do respetivo título de registo de propriedade;
- d) Renovação de chapas de matrícula;
- e) Gestão dos centros de inspeção de veículos;
- f) Decisão e emissão de guias de marcha para circulação de veículos em Timor Ocidental, na República da Indonésia;
- g) Gestão das estações de correios e dos sistemas de distribuição postal;
- h) Gestão do acesso à rede de internet do Estado nas instalações das Autoridades Municipais e dos Postos Administrativos;
- i) Gestão da rede informática do Estado nos municípios, incluindo a operação e manutenção dos equipamentos, sistemas e infraestruturas de comunicação de dados afetos à atividade das Autoridades Municipais, dos Postos Administrativos e dos Sucos.

Cláusula 3.^a

Emissão de licenças de condução

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais asseguram a gestão do serviço de emissão de licenças de condução para atividades de transporte coletivo de passageiro no interior dos aglomerados populacionais na respetiva circunscrição administrativa, incumbindo-lhes, designadamente:
 - a) Receber e instruir os pedidos de emissão e renovação de licenças de condução apresentados pelos cidadãos para atividades de transporte coletivo de passageiros no interior dos aglomerados populacionais;
 - b) Verificar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à emissão de licenças de condução, em articulação com os órgãos competentes do ministério responsável pela área dos transportes;
 - c) Assegurar a existência de um registo atualizado das licenças de condução emitidas e renovadas na circunscrição municipal;
 - d) Assegurar a receção e o encaminhamento de pedidos de informação dos cidadãos relativos ao processo de emissão e renovação de licenças de condução;
 - e) Transmitir ao ministério responsável pela área dos transportes os dados necessários à atualização do registo nacional de condutores.
2. O procedimento de emissão de licenças de condução obedece aos requisitos técnicos e às normas regulamentares definidos pelo ministério responsável pela área dos transportes, que disponibiliza à Autoridade Municipal os instrumentos necessários para o efeito.

Cláusula 4.^a

Emissão de licenças de trajeto municipal

Os Presidentes das Autoridades Municipais asseguram a emissão de licenças de trajeto para veículos de transporte público mistos (angguna, mikrolet) de passageiros e de mercadorias cuja operação se realize exclusivamente no limite territorial do respetivo município.

Cláusula 5.^a

Registo de propriedade de veículos e emissão do título de registo de propriedade

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais asseguram a gestão do serviço de registo de propriedade de veículos e de emissão do respetivo título, incumbindo-lhes, designadamente:
 - a) Receber e instruir os pedidos de registo de propriedade e de emissão ou substituição do título de registo de propriedade de veículos;
 - b) Verificar a regularidade da documentação apresentada e o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, em articulação com os órgãos competentes do ministério responsável pela área dos transportes;

- c) Emitir o título de registo de propriedade de veículos, em conformidade com os modelos e procedimentos definidos pelo ministério responsável pela área dos transportes;
 - d) Manter um registo atualizado das operações realizadas e transmitir ao ministério responsável pela área dos transportes os dados necessários à atualização do registo nacional de veículos.

2. O ministério responsável pela área dos transportes assegura a interoperabilidade dos sistemas de informação necessários ao exercício das competências previstas na presente cláusula pelas Autoridades Municipais.

Cláusula 6.^a

Renovação de chapas de matrícula

Os Presidentes das Autoridades Municipais asseguram a gestão do serviço de renovação de chapas de matrícula, incumbindo-lhes, designadamente:

- a) Receber e instruir os pedidos de renovação de chapas de matrícula;
- b) Proceder à renovação das chapas de matrícula, em conformidade com os padrões técnicos e normativos definidos pelo ministério responsável pela área dos transportes;
- c) Assegurar a existência de um registo atualizado das matrículas emitidas e renovadas e transmitir ao ministério responsável pela área dos transportes os dados necessários à atualização do registo nacional de veículos;
- d) Gerir o aprovisionamento para a renovação de chapas de matrícula, em articulação com os órgãos competentes do ministério responsável pela área dos transportes.

Cláusula 7.^a

Gestão dos centros de inspeção de veículos

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais asseguram a gestão dos centros de inspeção de veículos existentes na respetiva circunscrição administrativa, incumbindo-lhes, designadamente:
 - a) Assegurar o funcionamento regular dos centros de inspeção de veículos, incluindo a gestão dos recursos humanos e materiais afetos à sua operação;
 - b) Promover o cumprimento das normas técnicas e dos procedimentos de inspeção definidos pelo ministério responsável pela área dos transportes;
 - c) Assegurar a manutenção periódica e a conservação dos equipamentos dos centros de inspeção de veículos;
 - d) Manter um registo atualizado das inspeções realizadas e dos respetivos resultados, e transmitir ao ministério responsável pela área dos transportes os dados necessários à atualização do registo nacional;

- e) Assegurar a receção e o encaminhamento dos pedidos de marcação de inspeção apresentados pelos cidadãos;
 - f) Planear e executar, em coordenação com os órgãos e serviços competentes do ministério responsável pela área dos transportes, ações de formação para o pessoal técnico afeto aos centros de inspeção.
2. Os critérios e os procedimentos técnicos de inspeção de veículos são definidos pelo ministério responsável pela área dos transportes, que disponibiliza à Autoridade Municipal os instrumentos necessários para o efeito, incluindo os manuais operacionais e os formulários aplicáveis.

Cláusula 8.^a

Decisão e emissão de guias de marcha para circulação de veículos em Timor Ocidental (República da Indonésia)

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais asseguram a decisão e a emissão de guias de marcha que autorizem a circulação de veículos matriculados em Timor-Leste em Timor Ocidental, na República da Indonésia, incumbindo-lhes, designadamente:
- a) Receber e instruir os pedidos de emissão de guias de marcha apresentados pelos interessados, verificando o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis;
 - b) Verificar a regularidade dos documentos do veículo e do seu titular;
 - c) Emitir a guia de marcha, em conformidade com os modelos, procedimentos e prazos de validade definidos pelo ministério responsável pela área dos transportes, em articulação com as autoridades competentes da República da Indonésia;
 - d) Assegurar a existência de um registo atualizado das guias de marcha emitidas, com identificação do veículo, do titular, do período de validade e do destino declarado;
 - e) Transmitir ao ministério responsável pela área dos transportes os dados necessários ao controlo e à avaliação do serviço, com a periodicidade por este definida.

2. O ministério responsável pela área dos transportes define os modelos de guias de marcha, os requisitos de emissão, os prazos de validade e os procedimentos de articulação com as autoridades indonésias competentes, disponibilizando à Autoridade Municipal os instrumentos necessários para o efeito.

Cláusula 9.^a

Gestão das estações de correios e dos sistemas de distribuição postal

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais asseguram a gestão das estações de correios e dos sistemas de distribuição postal existentes na respetiva circunscrição administrativa, incumbindo-lhes, designadamente:

- a) Assegurar o funcionamento regular das estações de correios, incluindo a gestão dos recursos humanos e materiais afetos à sua operação;
- b) Assegurar a prestação dos serviços postais, designadamente a receção, o registo, o encaminhamento e a entrega de correspondência e encomendas;
- c) Gerir o sistema de distribuição postal na circunscrição municipal, assegurando a cobertura adequada do território e a regularidade das entregas;
- d) Assegurar a manutenção e a conservação adequada das instalações e equipamentos das estações de correios;
- e) Manter um registo atualizado dos serviços postais prestados e transmitir ao ministério responsável pela área das comunicações os dados necessários ao acompanhamento e à avaliação do serviço postal;
- f) Assegurar a receção e o tratamento das reclamações dos utentes relativas à qualidade dos serviços postais prestados.

2. Os procedimentos operacionais e os padrões de qualidade aplicáveis à prestação dos serviços postais são definidos pelo ministério responsável pela área das comunicações, que disponibiliza à Autoridade Municipal os instrumentos necessários para o efeito.

Cláusula 10.^a

Gestão do acesso à rede de internet do Estado

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais asseguram a gestão do acesso à rede de internet do Estado nas instalações das Autoridades Municipais e dos Postos Administrativos, incumbindo-lhes, designadamente:
- a) Assegurar a disponibilidade e o funcionamento contínuo do acesso à rede de internet do Estado nas instalações sob a sua gestão, em conformidade com os parâmetros técnicos e de segurança definidos pelo Ministério dos Transportes e Comunicações;
 - b) Comunicar imediatamente ao Ministério dos Transportes e Comunicações quaisquer falhas, interrupções ou anomalias detetadas no funcionamento do acesso à rede de internet do Estado;
 - c) Assegurar o controlo de acessos à rede de internet do Estado nas instalações municipais, impedindo a utilização não autorizada dos recursos disponíveis, em conformidade com as políticas de segurança informática definidas pelo Ministério dos Transportes e Comunicações;
 - d) Manter um registo atualizado dos equipamentos de acesso à rede de internet do Estado existentes nas instalações municipais e nos Postos Administrativos, reportando ao Ministério dos Transportes e Comunicações qualquer necessidade de substituição ou de reforço de capacidade;

- e) Transmitir ao Ministério dos Transportes e Comunicações os dados de utilização necessários ao acompanhamento e avaliação do serviço, com a periodicidade por este definida.
2. O Ministério dos Transportes e Comunicações é responsável pela definição das políticas de gestão da rede de internet do Estado, pela provisão da infraestrutura de conectividade e pela definição dos parâmetros técnicos e de segurança aplicáveis, disponibilizando às Autoridades Municipais os instrumentos e orientações necessários ao exercício das competências previstas na presente cláusula.
 3. A gestão do acesso à rede de internet do Estado pelas Autoridades Municipais não prejudica as competências de supervisão técnica e de segurança informática do Ministério dos Transportes e Comunicações, o qual pode a todo o tempo emitir instruções de caráter técnico vinculativas para as Autoridades Municipais.

Cláusula 11.^a

Gestão da rede informática do Estado nos municípios

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais asseguram a gestão operacional da rede informática do Estado nas instalações das Autoridades Municipais, dos Postos Administrativos e dos Sucos da respetiva circunscrição administrativa, incumbindo-lhes, designadamente:
 - a) Assegurar o funcionamento regular da rede informática do Estado nas instalações municipais, incluindo a supervisão dos equipamentos de rede, dos sistemas de comunicação de dados e das infraestruturas físicas de suporte;
 - b) Assegurar a manutenção de primeiro nível dos equipamentos e sistemas informáticos que integram a rede do Estado nas instalações municipais, reportando ao Ministério dos Transportes e Comunicações as situações que exijam intervenção técnica especializada;
 - c) Garantir a segurança física das infraestruturas informáticas instaladas nas dependências municipais, impedindo o acesso não autorizado aos equipamentos e sistemas;
 - d) Colaborar com as equipas técnicas do Ministério dos Transportes e Comunicações no âmbito de intervenções de manutenção, atualização ou expansão da rede informática do Estado, assegurando as condições de acesso necessárias;
 - e) Manter um inventário atualizado dos equipamentos e sistemas informáticos do Estado instalados nas respetivas instalações e transmiti-lo ao Ministério dos Transportes e Comunicações com a periodicidade por este definida;
 - f) Comunicar imediatamente ao Ministério dos Transportes e Comunicações quaisquer incidentes de segurança informática, falhas de sistema ou ocorrências que possam comprometer a integridade ou a disponibilidade da rede informática do Estado;
- g) Articular com os Chefes de Suco as condições de instalação, funcionamento e utilização dos equipamentos e sistemas informáticos do Estado nas sedes dos Sucos, assegurando a integração destes na rede informática do Estado e o cumprimento das políticas de utilização e segurança definidas pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.
2. O Ministério dos Transportes e Comunicações mantém a responsabilidade exclusiva pela arquitetura, pela configuração, pela segurança e pela manutenção especializada da rede informática do Estado, assegurando o suporte técnico às Autoridades Municipais no exercício das competências previstas na presente cláusula, cabendo-lhe definir as especificações técnicas e o calendário de extensão da rede informática do Estado às sedes dos Sucos, em função das condições de infraestrutura disponíveis.
 3. A utilização da rede informática do Estado pelas Autoridades Municipais realiza-se em conformidade com as políticas de utilização, os procedimentos de segurança e as normas técnicas definidos pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, que podem ser atualizados a todo o tempo por instrução técnica deste Ministério, sem necessidade de alteração do presente contrato.
 4. A ligação das sedes dos Sucos à rede informática do Estado é executada de forma faseada, em conformidade com o plano técnico definido pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, o qual estabelece as prioridades de intervenção atendendo à disponibilidade de infraestrutura de telecomunicações, às necessidades administrativas de cada Suco e aos recursos disponíveis, devendo o referido plano ser comunicado às Autoridades Municipais no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente contrato.

Cláusula 12.^a

Prestação de serviços através do Balcão Único e do Portal Municipal

1. Os serviços previstos nas cláusulas 3.^a a 9.^a do presente contrato são igualmente disponibilizados através dos serviços de atendimento presencial do Balcão Único e do Portal Municipal, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 3/2025, de 22 de janeiro.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o ministério responsável pela área dos transportes e comunicações remete ao Ministério da Administração Estatal, em suporte digital e em formato editável, as informações, os conteúdos, os formulários e os procedimentos necessários à disponibilização dos serviços através do Portal Municipal e do Balcão Único.
3. Sempre que ocorra uma alteração legislativa ou regulamentar com impacto nos serviços disponibilizados, o ministério responsável pela área dos transportes e comunicações procede à atualização dos conteúdos, formulários e procedimentos referidos no número anterior e remete-os ao Ministério da Administração Estatal no prazo de quinze dias a contar da entrada em vigor da alteração.

4. O ministério responsável pela área dos transportes e comunicações assegura a interoperabilidade dos seus sistemas de informação com os sistemas do Ministério da Administração Estatal, necessária ao processamento eletrónico dos pedidos apresentados através do Portal Municipal e do Balcão Único.

Cláusula 13.^a

Exercício das competências

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais exercem as competências regulamentadas pelo presente contrato, coadjuvados pelos diretores dos Serviços Municipais competentes e pelos Administradores dos Postos Administrativos.
2. O Ministro responsável pela área dos transportes e comunicações e o Ministro responsável pela área da administração estatal emitem diretrizes conjuntas, dirigidas aos Presidentes das Autoridades Municipais, relativamente ao exercício das competências regulamentadas pelo presente contrato.

Cláusula 14.^a

Relatórios e prestação de informações

1. As Autoridades Municipais elaboram relatórios semestrais sobre o exercício das competências regulamentadas nas cláusulas 3.^a a 11.^a, incluindo obrigatoriamente informação sobre as atividades realizadas, os resultados atingidos e a gestão dos recursos humanos e patrimoniais.
2. Os relatórios previstos no número anterior são submetidos pelos Presidentes das Autoridades Municipais ao Ministro responsável pela área dos transportes e comunicações e ao Ministro responsável pela área da administração estatal, até ao último dia útil da primeira semana dos meses de julho e janeiro, com referência ao semestre imediatamente anterior.
3. Os membros do Governo referidos no número anterior podem solicitar aos Presidentes das Autoridades Municipais, a todo o tempo, informações sobre o exercício das competências regulamentadas pelo presente contrato.

Cláusula 15.^a

Recursos Financeiros

1. Para a execução do presente contrato, não se prevê a realização de quaisquer pagamentos ou a execução de transferências públicas entre as partes contratantes.
2. As Autoridades Municipais suportam a despesa necessária ao exercício das competências regulamentadas no presente contrato, através das dotações inscritas nos respetivos orçamentos municipais.
3. Até à alocação dos fundos necessários para o efeito nos orçamentos das Autoridades Municipais, o Ministério dos Transportes e Comunicações suporta os custos operacionais associados ao funcionamento dos serviços regulamentados pelo presente contrato que não possam ser cobertos pelas dotações municipais disponíveis.

Cláusula 16.^a

Recursos patrimoniais

1. O Ministério dos Transportes e Comunicações transfere, com efeitos imediatos, para cada Autoridade Municipal, os bens identificados no Anexo I, necessários ao exercício das competências regulamentadas pelo presente contrato.
2. O Ministro dos Transportes e Comunicações organiza com os Presidentes das Autoridades Municipais o processo de entrega dos bens identificados no Anexo I.

Cláusula 17.^a

Recursos Humanos

Não haverá reafetação de recursos humanos entre os serviços das partes contratantes, sendo cada uma das entidades responsável pela afetação dos seus próprios recursos para a execução das atividades relacionadas com o exercício das competências previstas no presente contrato.

Cláusula 18.^a

Formação profissional

1. As Autoridades Municipais incluem no respetivo Plano de Formação Anual dos Recursos Humanos e executam ações e atividades de formação do pessoal afeto aos serviços previstos no presente contrato, em coordenação com o Ministério dos Transportes e Comunicações.
2. O Ministério dos Transportes e Comunicações disponibiliza às Autoridades Municipais manuais operacionais e materiais de formação relevantes para o exercício das competências regulamentadas pelo presente contrato.

Cláusula 19.^a

Vigência

O presente contrato vigora por tempo indeterminado.

Cláusula 20.^a

Denúncia

O contrato pode ser denunciado por qualquer das partes mediante aviso prévio escrito de 90 dias.

Cláusula 21.^a

Monitorização e Avaliação

O Ministério dos Transportes e Comunicações, em coordenação com as Autoridades Municipais, é responsável pela monitorização e avaliação do exercício das competências regulamentadas pelo presente contrato.

Cláusula 22.^a

Produção de efeitos

O presente contrato interadministrativo produz efeitos no dia seguinte ao da publicação do Diploma Ministerial que o homologar.

O presente contrato foi assinado em Díli, no dia 11 de Maio de 2026.

Miguel Marques Gonçalves Manetelu

Ministro

Tomás do Rosário Cabral

Ministro

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 24/2026

de 3 de Junho

**HOMOLOGA O CONTRATO INTERADMINISTRATIVO
DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE
COMPETÊNCIAS NO DOMÍNIO DA AGRICULTURA**

O Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, 54/2020, de 28 de outubro, (com a Declaração de Retificação-n.º 4/2020, de 16 de dezembro), 4/2022, de 12 de janeiro, 94/2022, de 28 de dezembro, 84/2023, de 23 de novembro, e 34/2025, de 15 de outubro, que aprova o Estatuto das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, estabelece que as Autoridades Municipais são pessoas coletivas de direito público dotadas de autonomia administrativa, autonomia financeira alargada e património próprio, conferindo-lhes atribuições e competências próprias em diversas áreas da administração local, entre as quais a agricultura.

Nos termos do referido diploma, o exercício das competências das Autoridades Municipais em matéria de agricultura é regulamentado por contrato interadministrativo, celebrado entre os membros do Governo competentes em razão das matérias a regulamentar e o membro do Governo responsável pela administração estatal, a quem incumbe o exercício dos poderes de superintendência e tutela sobre as Autoridades Municipais.

Em conformidade com o disposto no mesmo diploma, os contratos interadministrativos carecem de homologação pelo Primeiro-Ministro, sob a forma de diploma ministerial, para que produzam plenos efeitos jurídicos.

O Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas e o Ministro da Administração Estatal celebraram, em Díli, um contrato interadministrativo destinado a regulamentar o

exercício, pelos órgãos das Autoridades Municipais, de competências administrativas no domínio da agricultura, abrangendo, designadamente, a gestão do pessoal afeto às atividades de extensão agrícola, a gestão dos tratores, equipamentos, máquinas e alfaías agrícolas de apoio às atividades agrícolas, e a gestão do mapeamento dos serviços agrícolas.

O referido contrato define ainda as condições de exercício dessas competências, o regime de reporte e prestação de informações, os recursos financeiros e patrimoniais afetos, a formação profissional do pessoal envolvido, bem como as condições de vigência, denúncia, monitorização e avaliação.

Assim,

O Governo, pelo Primeiro-Ministro, manda, ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, 54/2020, de 28 de outubro, (com a Declaração de Retificação-n.º 4/2020, de 16 de dezembro), 4/2022, de 12 de janeiro, 94/2022, de 28 de dezembro, 84/2023, de 23 de novembro, e 34/2025, de 15 de outubro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à homologação do contrato interadministrativo de regulamentação do exercício de competências no domínio da agricultura, pelos órgãos das Autoridades Municipais.

Artigo 2.º

Homologação

É homologado o contrato interadministrativo de regulamentação do exercício de competências no domínio da agricultura, pelos órgãos das Autoridades Municipais, publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Díli, 29 de Maio de 2026

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO

**REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE
COMPETÊNCIAS NO DOMÍNIO DA AGRICULTURA**

Considerando que as Autoridades Municipais são pessoas coletivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa, autonomia financeira alargada e património próprio, nos termos do Estatuto das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 34/2025, de 15 de outubro.

Considerando que nos termos deste diploma, as Autoridades Municipais têm atribuições, e os respetivos órgãos exercem competências, no domínio da agricultura, estabelecendo-se que o exercício dessas competências é regulamentado por contrato interadministrativo, celebrado entre os membros do Governo competentes em razão das áreas de competência a regulamentar e o membro do Governo responsável pela administração estatal, o qual exerce os poderes de superintendência e tutela sobre as Autoridades Municipais.

Considerando que os contratos interadministrativos têm a respetiva eficácia condicionada à posterior homologação dos mesmos pelo Primeiro-Ministro, prestada sob a forma de diploma ministerial.

É celebrado entre:

O Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas, o Senhor Marcos da Cruz, com gabinete no Ministério da Agricultura, Pecuária, Pescas e Florestas, na Avenida Presidente Nicolau Lobato, em Díli

E

O Ministro da Administração Estatal, Senhor Tomás do Rosário Cabral, com gabinete no Ministério da Administração Estatal, na Avenida 20 de maio, em Díli;

o presente contrato interadministrativo, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula 1.^a
Objeto do Contrato**

O presente contrato tem por objeto regulamentar o exercício de competências administrativas em matéria de agricultura, pelos órgãos das Autoridades Municipais.

**Cláusula 2.^a
Competências regulamentadas**

O presente contrato regulamenta o exercício das competências administrativas seguintes:

a) Gestão do pessoal afeto às atividades de extensão agrícola;

b) Gestão dos tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas de apoio às atividades agrícolas;

c) Gestão do mapeamento dos serviços agrícolas.

Cláusula 3.^a

Gestão do pessoal afeto às atividades de extensão agrícola

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais asseguram a gestão do pessoal afeto às atividades de extensão agrícola, designadamente extensionistas rurais, mecânicos e operadores de tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas, na respetiva circunscrição administrativa, incumbindo-lhes, designadamente:

a) Definir as áreas geográficas de atividade dos extensionistas rurais, preferencialmente em colaboração com os Sucos e as cooperativas agrícolas;

b) Assegurar a existência de um registo atualizado do pessoal afeto às atividades de extensão agrícola, incluindo a respetiva distribuição geográfica;

c) Assegurar a existência de um serviço de receção e encaminhamento dos pedidos de apoio dos agricultores à Autoridade Municipal e transmissão das respetivas decisões, preferencialmente em colaboração com os Sucos e as cooperativas agrícolas;

d) Planear e executar os apoios aos agricultores, preferencialmente em colaboração com os Sucos e as cooperativas agrícolas, a realizar pelo pessoal afeto às atividades de extensão agrícola, designadamente assistência técnica, formação profissional e empenho de meios materiais;

e) Assegurar a existência de um registo atualizado das ações de apoio aos agricultores realizadas pelo pessoal afeto às atividades de extensão agrícola;

f) Supervisionar e fiscalizar, preferencialmente em colaboração com os Sucos, a assiduidade e o desempenho do pessoal afeto às atividades de extensão agrícola, nas atividades de apoio aos agricultores;

g) Planear e executar, em coordenação com os órgãos e serviços competentes do ministério responsável pela área da agricultura, ações de formação profissional para o pessoal afeto às atividades de extensão agrícola;

h) Realizar o recrutamento de pessoal para as atividades de extensão agrícola;

i) Planear e executar, em coordenação com os órgãos e serviços competentes do ministério responsável pela área da agricultura, os Sucos e as cooperativas agrícolas, ações de capacitação e formação profissional dos agricultores, a realizar pelo pessoal afeto às atividades de extensão agrícola.

2. Transitoriamente, até ao final do ano, em caso de inexistência ou insuficiência de disponibilidade orçamental das

Autoridades Municipais, pode o Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas exercer as competências previstas nas alíneas g) e i) do número anterior.

Cláusula 4.^a

Gestão dos tratores, equipamentos e máquinas agrícolas de apoio às atividades agrícolas

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais asseguram a gestão de tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas, destinados a apoiar os agricultores nas atividades agrícolas, incumbindo-lhes, designadamente:
 - a) Definir a distribuição geográfica dos tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas, preferencialmente em colaboração com os Sucos e as cooperativas agrícolas;
 - b) Realizar ações de informação destinadas aos agricultores sobre o serviço da Autoridade Municipal de apoio com tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas, designadamente em colaboração com os Sucos e as cooperativas agrícolas;
 - c) Assegurar a existência de um serviço de recepção e encaminhamento dos pedidos de apoio dos agricultores à Autoridade Municipal e transmissão das respetivas decisões, preferencialmente em colaboração com os Sucos e as cooperativas agrícolas;
 - d) Assegurar a existência de um registo atualizado das ações de empenho de tratores, equipamentos, máquinas e alfaia nas explorações agrícolas;
 - e) Assegurar a guarda e o armazenamento adequado dos tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas, designadamente durante os períodos de inatividade e de pousio dos terrenos de cultivo;
 - f) Promover o cumprimento das normas e boas práticas de utilização de tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas, pelos respetivos operadores;
 - g) Assegurar a manutenção periódica, a conservação e a reparação de tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas, através de administração direta ou do aprovisionamento dos respetivos serviços;
 - h) Assegurar, em coordenação com os órgãos e serviços competentes do ministério responsável pela área da agricultura, o planeamento do aprovisionamento, incluindo a definição das especificações técnicas relevantes, dos tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas a adquirir pela Autoridade Municipal;
 - i) Realizar os procedimentos de aprovisionamento para a aquisição de tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas, em cumprimento do planeamento previsto na alínea anterior;
 - j) Assegurar o registo dos tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas adquiridos pela Autoridade Municipal no Sistema de Registo de Ativos, do Ministério das Finanças;

- k) Assegurar a existência de um inventário atualizado dos tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas geridos pela Autoridade Municipal, com informação individual sobre a condição de operacionalidade e conservação de cada bem.

2. Transitoriamente, até 31 de dezembro de 2025, em caso de inexistência ou insuficiência de disponibilidade orçamental das Autoridades Municipais, pode o Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas exercer as competências previstas na alínea i) e na alínea g) do número anterior, no que respeita ao aprovisionamento e gestão de contratos de serviços de manutenção, conservação e reparação de tratores, equipamentos, máquinas e alfaia agrícolas.

Cláusula 5.^a

Gestão do mapeamento dos serviços agrícolas

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais asseguram a criação de um registo atualizado as áreas com aptidão agrícola incluindo a respetiva distribuição geográfica.
2. O registo a que se refere o número anterior identifica as áreas com aptidão agrícola, a respetiva dimensão e localização, o uso que das mesmas é feito, assim como os respetivos proprietários, possuidores, detentores ou utilizadores.

Cláusula 6.^a

Exercício das competências

1. Os Presidentes das Autoridades Municipais exercem as competências regulamentadas pelo presente contrato, coadjuvados pelos diretores dos Serviços Municipais de Agricultura e pelos Administradores dos Postos Administrativos.
2. O Ministro responsável pela área da agricultura e o Ministro responsável pela área da administração estatal, emitem diretrizes conjuntas, dirigidas aos Presidentes das Autoridades Municipais, relativamente ao exercício das competências regulamentadas pelo presente contrato.

Cláusula 7.^a

Relatórios e prestação de informações

1. As Autoridades Municipais elaboram relatórios trimestrais e um relatório anual sobre o exercício das competências regulamentadas nas cláusulas 3.^a e 4.^a, incluindo obrigatoriamente informação sobre as atividades realizadas, os resultados atingidos, a gestão dos recursos humanos e dos recursos patrimoniais realizada.
2. Os relatórios previstos no número anterior são submetidos pelos Presidentes das Autoridades Municipais ao Ministro responsável pela área da agricultura e ao Ministro responsável pela área da administração estatal, até ao último dia útil da primeira semana dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, com referência ao trimestre imediatamente anterior, e até ao último dia útil do mês de janeiro, com referência ao ano imediatamente anterior.

3. Os membros do Governo referidos no número anterior podem solicitar aos Presidentes das Autoridades Municipais, a todo o tempo, informações sobre o exercício das competências regulamentadas pelo presente contrato.

Cláusula 8.^a
Recursos Financeiros

1. Para a execução do presente contrato, não se prevê a realização de quaisquer pagamentos ou a execução de transferências públicas entre as partes contratantes.
2. As Autoridades Municipais suportam a despesa necessária ao exercício das competências regulamentadas no presente contrato, através das dotações inscritas nos respetivos orçamentos municipais.
3. Até à alocação dos fundos necessários para o efeito, nos orçamentos das Autoridades Municipais, o Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas, suporta o pagamento das despesas relacionadas com os suplementos remuneratórios que devam ser pagos aos extensionistas e os custos de manutenção ou de reparação dos equipamentos de maior dimensão.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que o Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas exerça competências previstas no presente contrato, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 4.º, é a respetiva despesa suportada pelo respetivo orçamento.

Cláusula 9.c
Recursos patrimoniais

1. O Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas, transfere, com efeitos imediatos, para cada Autoridade Municipal, os bens identificados no ANEXO 1, para exercício das competências regulamentadas pelo presente contrato.
2. O Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas organiza com os Presidentes das Autoridades Municipais o processo de entrega dos bens identificados no ANEXO 1.

Cláusula 10.^a
Recursos Humanos

Não haverá reafetação de recursos humanos entre os serviços das partes contratantes, sendo cada uma das entidades responsável pela afetação dos seus próprios recursos para a execução das atividades relacionadas com o exercício das competências previstas no presente contrato.

Cláusula 11.^a
Formação profissional

1. As Autoridades Municipais incluem no respetivo Plano de Formação Anual dos Recursos Humanos, e executam ações e atividades de formação do pessoal afeto às atividades de extensão agrícola, em coordenação com o Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas.

2. O Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas disponibiliza às Autoridades Municipais manuais operacionais e materiais de formação relevantes para o exercício das competências regulamentadas pelo presente contrato.

Cláusula 12.^a
Vigência

1. O presente contrato vigora pelo prazo de 12 meses, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo denúncia por qualquer das partes.
2. A denúncia por parte de uma Autoridade Municipal não prejudica a vigência do contrato relativamente às demais.

Cláusula 13.^a
Denúncia

O contrato pode ser denunciado por qualquer das partes mediante aviso prévio escrito de 90 dias.

Cláusula 14.^a
Monitorização e Avaliação

O Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas, em coordenação com as Autoridades Municipais, será responsável pela monitorização e avaliação do exercício das competências regulamentadas pelo presente contrato.

Cláusula 15.^a
Produção de efeitos

O presente contrato interadministrativo produz efeitos no dia seguinte ao da publicação do Diploma Ministerial que o homologar.

O presente contrato foi assinado em Díli, no dia 29 de Maio de 2026

Marcos da Cruz
Ministro

Tomás do Rosário Cabral
Ministro

**LISTA DISTRIBUISAUN TRACTOR KUBOTA L5018 BA IHA MUNICIPIO 12
2023/2024**

NO.	MUNICIPIO	TOTAL TRACTOR	Carua/ Displow	Rotary	Kapinazen	OBS
1	Aileu	-				
2	Ainaro	3 unit	3 unit	2 unit		
3	Baucau	3 unit	3 unit	2 unit		
4	Bobonaro	1 unit	1 unit	1 unit		
5	Covalima	4 unit	4 unit	2 unit	1 unit	
6	Ermera	1 unit	1 unit	1 unit	1 unit	
7	Liquica	1 unit	1 unit	1 unit		
8	Lautem	-				
9	Manufahi	5 unit	5 unit	2 unit	1 unit	
10	Manatuto	3 unit	3 unit		1 unit	
11	Viqueque	4 unit	4 unit	3 unit		
12	Oe-cusse	-			1 unit	
Total		25 unit	25 unit	14 unit	5 unit	

**LISTA DISTRIBUISAUN TRACTOR KUBOTA L5018 BA IHA MUNICIPIO 12
2024/2025**

NO.	MUNICIPIO	TOTAL TRACTOR	ROTARY (I)	Rotary (II)	Displow	OBS
1	Aileu	2 unit	2 unit			
2	Ainaro	1 unit	1 unit			
3	Baucau	2 unit	2 unit			
4	Bobonaro	2 unit	2 unit	2 unit		
5	Covalima	2 unit	2 unit			
6	Ermera	1 unit	1 unit	1 unit		
7	Liquica	1 unit	1 unit		1 unit, Centro Loes	
8	Lautem	2 unit	2 unit			
9	Manufahi	1 unit	1 unit	2 unit		
10	Manatuto	2 unit	2 unit	2 unit	1 unit , SMA	
11	Viqueque	2 unit	2 unit			
12	Oe-cusse	2 unit	2 unit	2 unit		
Total		20 unit	20 unit	9 unit	2 unit	

**LISTA DISTRIBUISAUN TRAKTOR KUBOTA L 5018 BA CENTRO KARAU TIMOR
SUSUBEN 2024/2025**

NO.	CENTRO	MUNICÍPIO	TOTAL TRACTOR	Rotary	Displow	OBS
1	Centro corluli	Bobonaro	1 unidade	1	1	
2	Centro pato	Lautem	1 unidade	1	1	
3	Centro Natarbora	Manatuto	1 unidade	1	1	
4	Centro Raitahu	Viqueque	1 unidade	1	1	
5	Centro Dotik	Manufahi	1 unidade	1	1	
	Total		5 unidade	5 unit	5 unit	

**LISTA DISTRIBUISAUN HAND TRACTOR (FIRMAN FTI 1000) BA IHA MUNICÍPIO 12
2024/2025**

NO.	MUNICÍPIO	TOTAL HAND TRACTOR	ROTARY	TACU/ displow	RODA BESI/ KOMPLETO
1	Aileu	15 unidade	15 unit	15 unit	30 unit
2	Ainaro	20 unidade	20 unit	20 unit	40 unit
3	Baucau	30 unidade	30 unit	30 unit	60 unit
4	Bobonaro	30 unidade	30 unit	30 unit	60 unit
5	Covalima	30 unidade	30 unit	30 unit	60 unit
6	Ermera	20 unidade	20 unit	20 unit	40 unit
7	Liquica	20 unidade	20 unit	20 unit	40 unit
8	Lautem	25 unidade	25 unit	25 unit	50 unit
9	Manufahi	25 unidade	25 unit	25 unit	50 unit
10	Manatuto	30 unidade	30 unit	30 unit	60 unit
11	Viqueque	30 unidade	30 unit	30 unit	60 unit
12	Oe-cusse	25 unidade	25 unit	25 unit	50 unit
	Total	300 unidades	300 unidades	300 unit	600 unidade

NB : 100 unidades sei iha armajen ho nia implement hein atu distribui.

Prepara husi,

Responsavel

Eng. Francisco Filipe Gama
Chefe Sec. MGME

Eng. Augusto Vaz, M.P
Chefe Depart. MPAGPC

Aprovahusi;

Eng. Lucio Nuno
Director DNAHPP

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 25/2026

de 3 de Junho

CRIA A ZONA DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA DO CRISTO-REI, NA RUA DO CRISTO-REI, MUNICÍPIO DE DÍLI

Através do Decreto-Lei n.º 3/2017, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2025, de 15 de outubro, foi instituído o regime das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, com o objetivo de promover o ordenamento do tráfego rodoviário em meio urbano, assegurar uma utilização racional do espaço público e contribuir para a melhoria da fluidez da circulação rodoviária.

Nos termos do disposto no artigo 4.º do referido diploma, a criação de zonas de estacionamento de duração limitada é efetuada por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pela administração estatal, pelas obras públicas e pelos transportes e comunicações.

A área envolvente ao Cristo-Rei, situada na Rua do Cristo-Rei, no Município de Díli, constitui um espaço de elevada afluência de pessoas e veículos, em virtude da sua relevância cultural, religiosa e turística. A intensidade dos fluxos de circulação e a pressão sobre os lugares de estacionamento disponíveis, justificam a adoção de medidas específicas de gestão do estacionamento, que promovam a rotatividade dos veículos e reforcem a segurança e a fluidez do tráfego.

A criação da presente zona de estacionamento de duração limitada visa, assim, assegurar uma gestão mais eficiente do estacionamento naquela área, promovendo a disciplina na utilização do espaço público e contribuindo para a melhoria das condições de circulação rodoviária.

Assim,

O Governo, pelos Ministros da Administração Estatal, das Obras Públicas e dos Transportes e Comunicações, manda, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 3/2017, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2025, de 15 de outubro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma ministerial cria a zona de estacionamento de duração limitada do Cristo-Rei, na Rua do Cristo-Rei, Município de Díli.

Artigo 2.º
Designação

A zona de estacionamento de duração limitada criada pelo presente diploma é designada por “zona de estacionamento de duração limitada do Cristo-Rei”.

Artigo 3.º
Via pública abrangida

1. A zona de estacionamento de duração limitada do Cristo-Rei, abrange a Rua do Cristo-Rei.
2. A delimitação da referida zona consta do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º
Regime de estacionamento

1. O estacionamento na Rua do Cristo-Rei desenvolve-se ao longo de um comprimento total de 264 metros, contados desde o início da via.
2. O estacionamento compreende um total de 161 lugares, distribuídos da seguinte forma:
 - a) 63 lugares destinados a veículos ligeiros;
 - b) 98 lugares destinados a motociclos, ciclomotores e velocípedes.
3. O estacionamento de veículos ligeiros, motociclos, ciclomotores e velocípedes efetua-se de forma oblíqua à faixa de rodagem.

Artigo 5.º
Período de funcionamento e taxas

1. A zona de estacionamento de duração limitada do Cristo-Rei, está sujeita ao pagamento de taxas todos os dias da semana, entre as 08:00 e as 22:00 horas.
2. As taxas aplicáveis são as seguintes:
 - a) US\$ 1 por hora, para veículos ligeiros;
 - b) US\$ 0.50 por hora, para motociclos, ciclomotores e velocípedes.
3. Os veículos e os utilizadores referidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2017, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2025, de 15 de outubro, estão isentos do pagamento das taxas previstas no número anterior.

Artigo 6.º
Dimensões dos lugares de estacionamento

Os lugares de estacionamento obedecem às dimensões previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2017, de 22 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2025, de 15 de outubro.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

O Ministro das Obras Públicas,

Samuel Marçal

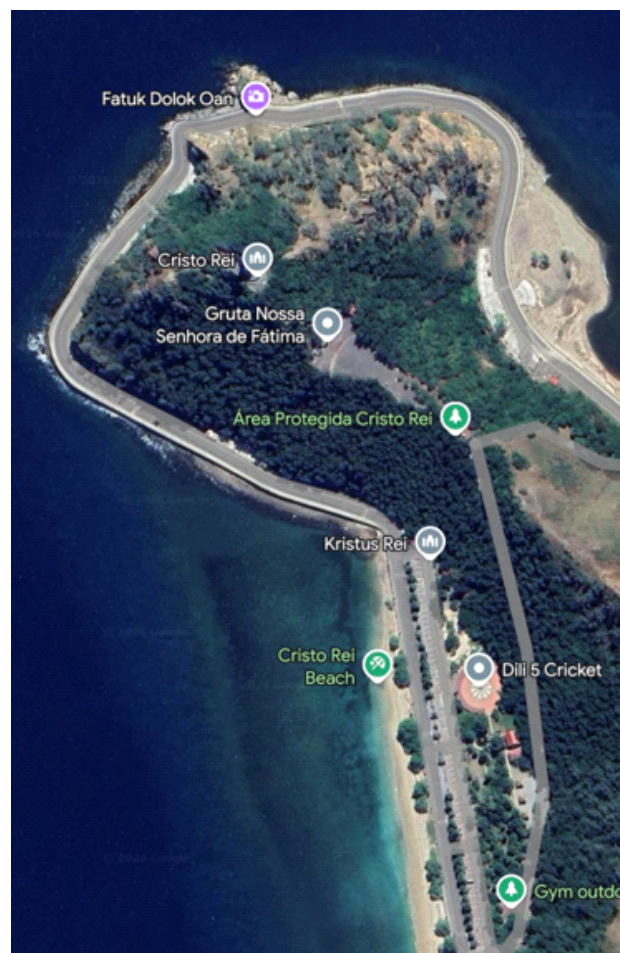
O Ministro dos Transportes e Comunicações,

Miguel Marques Gonçalves Manetelu

Díli, 29 de maio de 2026

Anexo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)



DIPLOMA MINISTERIAL N.º 26/2026

de 3 de Junho

**RESULTADOS DA AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO
PROGRAMÁTICA DOS CICLOS DE ESTUDOS
ACREDITADOS DE 2025**

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 6 setembro, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura (MESCC) é o departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino e da qualificação de nível superior, assim como para as áreas de ciência, da tecnologia, com a difusão da cultura científica e tecnológica e a cooperação científica e tecnológica internacional.

No mesmo diploma é declarado que a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) integra a Administração indireta do Estado, estando sob a tutela e superintendência do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, apesar de gozar de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tal como resulta dos seus estatutos decorrentes do Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto.

Segundo o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, “a ANAAA, I.P., exerce as funções de avaliação e acreditação académica de forma independente, idónea, imparcial e de boa-fé, dentro dos limites da legislação em vigor aplicável à sua atividade, bem como nos termos dos seus Estatutos e demais regulamentação administrativa existente”.

Em 2025, a ANAAA realizou um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação programática em relação a 11 (onze) estabelecimentos de ensino superior, nomeadamente: a Universidade de Dili (UNDIL); a Universidade da Paz (UNPAZ); a Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL); a Universidade Oriental Timor Lorosa'e (UNITAL); o Institute of Business (IOB); o Instituto Superior Cristal (ISC); o Instituto Politécnico de Timor-Leste (IPTL); o Instituto Católico para Formação de Professores (ICFP); o Instituto Profissional de Canossa (IPDC); o Instituto Superior Dom Bosco (ISDB) e; o Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT).

Os resultados deste processo de avaliação foram apreciados pelo Conselho Diretivo da ANAAA e apresentados ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura.

Após os demais procedimentos legais, nomeadamente, após assegurar o contraditório das instituições de ensino superior cumpre agora, nos termos e para os efeitos da alínea h) do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, Regime de avaliação e acreditação das instituições do ensino superior e dos ciclos de estudo, publicar os resultados da referida avaliação.

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Aprovação

1. São aprovados e publicados em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, os resultados da avaliação programática dos estabelecimentos de ensino superior, efetuada durante o ano de 2025, pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA), de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que aprovou o regime de avaliação e acreditação das instituições do ensino superior.
2. Os Estabelecimentos de Ensino Superior Acreditadas, em função da avaliação, são os estabelecidos no anexo referido no número anterior.

Artigo 2.º
Consequências da classificação

As consequências da classificação no âmbito da acreditação programática são as previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

Artigo 3.º
Prazo da acreditação

O prazo da acreditação programática, em função da avaliação efetuada, é o previsto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura (interino)

Eng. Mariano Assanami Sabino

Dili, 22 de Maio de 2026

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

**RESULTADOS DA AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO PROGRAMÁTICA DOS CICLOS DE ESTUDOS
ACREDITADOS DE 2025**

Universidade de Dili (UNDIL)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Ciclo	Nível	Pontuação	Avaliação Qualitativa
Faculdade de Educação	Língua Inglesa	Licenciatura	2º	B	303.33	Bom

Instituto Superior Cristal (ISC)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Ciclo	Nível	Pontuação	Avaliação Qualitativa
Faculdade de Ciência de Saúde	Enfermagem	Licenciatura	2º	B	301.32	Bom

Institute of Business (IOB)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Ciclo	Nível	Pontuação	Avaliação Qualitativa
Faculdade de Informação, Comunicação e Tecnologia	Gestão de Informática	Licenciatura	2º	B	328.20	Bom

Universidade da Paz (UNPAZ)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Ciclo	Nível	Pontuação	Avaliação Qualitativa
Faculdade de Tecnologia Agrícola	Conservação dos Recursos Naturais	Licenciatura	2º	B	353.10	Bom
	Gestão Alimentar	Licenciatura	2º	B	314.62	Bom

Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Ciclo	Nível	Pontuação	Avaliação Qualitativa
Faculdade de Educação, Artes e Humanidades	Ensino de Língua Inglesa	Licenciatura	2º	B	332.10	Bom
	Ensino de Química	Licenciatura	2º	C	273.90	Suficiente*
	Ensino de Física	Licenciatura	2º	C	298.72	Suficiente*
	Ensino de Biologia	Licenciatura	2º	C	281.80	Suficiente*
Faculdade de Turismo, Artes, Indústrias Criativas e Culturais	Comércio e Turismo	Licenciatura	2º	B	316.54	Bom
Faculdade de Filosofia	Filosofia	Licenciatura	2º	B	313.86	Bom

Universidade Oriental Timor Lorosa'e (UNITAL)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Ciclo	Nível	Pontuação	Avaliação Qualitativa
Faculdade de Educação	Língua Inglesa	Licenciatura	2º	C	230.83	Suficiente*
	Língua Portuguesa	Licenciatura	2º	C	227.16	Suficiente*
Faculdade de Agricultura	Saúde Animal	Licenciatura	2º	C	283.76	Suficiente*
Faculdade de Economia	Gestão	Licenciatura	2º	C	242.67	Suficiente*

Instituto Politécnico de Timor-Leste (IPTL)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Ciclo	Nível	Pontuação	Avaliação Qualitativa
Escola Superior de Engenharia	Construção Civil	Diploma II	1º	B	311.60	Bom
Escola Superior de Agronomia e Ciência de Animal	Produção Animal	Diploma II	1º	C	298.18	Suficiente*

Instituto Católico para Formação de Professores (ICFP)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Ciclo	Nível	Pontuação	Avaliação Qualitativa
Faculdade de Formação de Professores para o Ensino Básico	Formação de Professores para o Ensino Básico	Licenciatura	2º	A	365.57	Excelente

Instituto profissional de Canossa (IPDC)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Ciclo	Nível	Pontuação	Avaliação Qualitativa
Faculdade de Técnicas de Computação	Técnicas de Computação	Licenciatura	2º	B	337.68	Bom

Instituto Superior Dom Bosco (ISDB)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Ciclo	Nível	Pontuação	Avaliação Qualitativa
Faculdade de Filosofia	Filosofia Social	Licenciatura	1º	B	339.85	Bom

Instituto Superior de Filosofia e de Teologia (ISFIT)

Faculdade	Programa/Ciclo de Estudo	Grau	Ciclo	Nível	Pontuação	Avaliação Qualitativa
Faculdade de Teologia	Teologia	Licenciatura	2º	B	345.43	Bom

*Nota: Para os ciclos de estudo que no 1º e no 2º ciclo tenham obtido o nível C consecutivamente, na próxima avaliação deverão obter o nível B ou A, caso contrário, a ANAAA recomenda ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura que encerre os referidos ciclos de estudo, conforme o Decreto-Lei n.º 26/2017 de 26 de Julho sobre o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições do Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo.

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 27/2026

de 3 de Junho

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO
INSTITUTO UNIVERSITÁRIO NAROMAN ESPERANSA
(IUNE) PARA O PERÍODO DE 2025 A 2030**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do setor do ensino superior, devendo assegurar a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino superior e da investigação científica, conforme o n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Bases do Ensino Superior (Lei n.º 6/2024, de 17 de julho).

O IX Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantia da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Tendo em conta o disposto sobre os requisitos de qualidade, acreditação e licenciamento dos estabelecimentos de ensino superior previstos na Lei de Bases do Ensino Superior, bem como as competências legais atribuídas no Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, relativo ao Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior, no Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico e aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA), e no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, que estabeleceu o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições de Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo, mostra-se adequado proceder ao reconhecimento do processo de avaliação da instituição de ensino superior, concluído com sucesso, nos termos dos padrões nacionais e internacionais.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de julho, nomeadamente o n.º 2 do artigo 15.º declara-se que “a acreditação realiza-se no âmbito do SNQ-TL, competindo à ANAAA a decisão final.”

Em 2025, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior.

O resultado deste processo de avaliação foi aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA, na reunião do dia 12 de fevereiro de 2026.

Portanto, na sequência da Deliberação da ANAA n.º 1/II/CD/2026, de 12 de fevereiro que aprova os resultados do processo de avaliação e consequente decisão final que concede acreditação institucional ao Instituto Universitário Naroman Esperansa (IUNE) para o período de 2025 a 2030;

O Governo, pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, manda, ao abrigo do previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º dos Estatutos da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 63/2022, de 31 de agosto, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Acreditação institucional

1. É concedida ao Instituto Universitário Naroman Esperansa (IUNE) a acreditação institucional.
2. A acreditação institucional é válida pelo período de cinco anos a contar da data do término do período de prolongamento da licença operacional concedida ao Instituto Universitário Naroman Esperansa (IUNE) nos termos do Despacho Ministerial N.º 6/II/MESCC/2025.
3. A acreditação institucional pode ser revogada, nos termos do disposto na legislação em vigor.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, I.P. (ANAAA, I.P.).

Artigo 2.º
Cursos autorizados

1. No âmbito da acreditação institucional, ao Instituto Universitário Naroman Esperansa (IUNE) fica autorizada a realizar os cursos que constam do anexo I, o qual faz parte integrante do presente diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área, mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização previa pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, I.P.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º
Local de funcionamento

A acreditação institucional abrange apenas as instalações físicas do Instituto Universitário Naroman Esperansa (IUNE) localizadas em Gleno, no Município de Ermera.

Artigo 4.º
Relatórios de autoavaliação

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto Universitário Naroman Esperansa (IUNE) fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral, decorrentes de um procedimento de autoavaliação.
2. O relatório referido no número anterior é submetido à ANAAA, I.P.

Artigo 5.º
Graduação

1. Compete ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, nos termos da alínea i), do n.º 2, do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 68/2022, de 14 de setembro, autorizar as publicações da lista de graduados que concluírem os cursos constantes do anexo ao presente diploma.
2. A lista de graduados deve ser encaminhada ao Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura até 30 dias antes da data da graduação, mediante requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto Universitário Naroman Esperansa (IUNE), ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente, o nome completo e data de nascimento, número de registo no estabelecimento de ensino, informação do curso e grau a ser conferido e classificação académica.
4. A lista de graduados deve ainda ser submetida em formato digital.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura (Interino)

Eng. Mariano Assanami Sabino

Dili, 22 de maio de 2026

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Resultado da acreditação institucional:

Estabelecimento	Pontuação	Porcentagem	Ciclo	Classificação
Instituto Universitário Naroman Esperansa (IUNE)	80.87	81%	1.º	B

Cursos autorizados no Instituto Universitário Naroman Esperansa (IUNE):

Faculdade	Departamento	Curso e Grau Académico
Faculdade de Educação	Formação de Professores da Educação Pré-Escolar	Curso de Formação de Professores da Educação Pré-Escolar, conferente do grau de Bacharelato
	Formação de Professores do Ensino Básico	Curso de Formação de Professores do Ensino Básico, conferente do grau de Licenciado

DELIBERAÇÃO N.º 42/CSMP/2026

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária no dia cinco de maio de dois mil e vinte e seis, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 43.º, alínea f), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, na redação conferida pelas Leis n.ºs 7/2023, de 5 de abril, e 5/2025, de 30 de julho, **delibera o seguinte:**

Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público, reportada a 31 de dezembro de 2025, elaborada nos termos dos artigos 217.º, 219.º, 220.º e 221.º do Estatuto do Ministério Público, a qual se publica em anexo e faz parte integrante da presente deliberação.

Para efeitos de determinação da antiguidade, o tempo de serviço é contabilizado nos termos legais aplicáveis, sendo descontados, designadamente, os períodos correspondentes a ausência ilegítima, desligamento do serviço por motivo de licença e cumprimento de penas disciplinares de natureza suspensiva, nos termos do artigo 219.º do Estatuto do Ministério Público.

A lista de antiguidade ora aprovada constitui instrumento essencial de gestão da carreira dos magistrados do Ministério Público, relevando, designadamente, para efeitos de promoção, progressão, colocação e demais vicissitudes funcionais, nos termos da lei.

Publique-se no Jornal da República.

Cumpra-se.

Díli, 5 de maio de 2026.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

Lista de antiguidade dos magistrados do Ministério Público e contagem do tempo de serviço prestado ao Estado, reportados a 31 de dezembro de 2025.

PROCURADORES DA REPÚBLICA															
NOMES	Nomeação no tempo da Administração Provisória da UNTAET	Término da função no Período da Administração Provisória da UNTAET	Ingresso no Centro de Formação Jurídica e Judiciária (B)	Início de Funções na carreira do Ministério Público (C)	Interrupções	Tempo de serviço na categoria			Tempo de serviço na magistratura do M.º P.º			Tempo de serviço prestado (A + B+C)			
						A	M	D	A	M	D	A	M	D	
PROCURADORES DA REPÚBLICA DE 1.ª CLASSE															
1	Angelina Joanina Saldanha - a)	12/03/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007	07 a 18-07-2020	09	00	16	18	06	13	25	09	06
2	Zélia Trindade	20/07/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007		09	00	16	18	06	25	25	05	11
3	Alfonso Lopez	-	-	18/01/2006	04/03/2009		05	10	26	16	09	27	19	11	10
4	Remízia de Fátima da Silva	07/01/200	17/01/2005	18/01/2006	04/03/2009		05	09	05	16	09	27	24	11	20
5	Adérito António Pinto Tilman	20/07/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007		03	09	00	18	06	25	25	05	11
6	Jacinto Babo Soares - b)	-	-	30/06/2008	01/04/2011		03	09	00	14	09	00	17	06	01
7	Pascásio de Rosa Alves - c)	-	-	30/06/2008	01/04/2011		03	09	00	14	09	00	17	06	01
8	Nelson de Carvalho - d)	12/03/2000	19/01/2005	30/06/2008	01/04/2011		03	09	00	14	09	00	22	04	09
9	Mateus Nessi	01/01/2001	31/12/2005	30/06/2008	01/04/2011		03	09	00	14	09	00	22	06	00

PROCURADORES DA REPÚBLICA DE 2.ª CLASSE

1	Vicente Fernandes e Brito - e)	20/07/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007		13	05	20	18	06	25	25	05	11
2	Ivónia Maria de Jesus da Costa Guterres	12/03/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007	23-02-2023 a 23-04-2023	11	05	29	18	04	25	25	05	18
3	Benvinda da Costa do Rosário	-	-	18/01/2006	04/03/2009	11-11-2015 a 11-05-2016	11	05	29	16	03	27	19	05	10
4	Lídia Soares	-	-	01/11/2011	15/05/2014		07	00	00	11	07	16	14	01	29
5	Ambrósio Rangel Freitas	-	-	01/11/2011	15/05/2014		07	00	00	11	07	16	14	01	29
6	António Tavares da Silva	12/03/2000	19/01/2005	30/06/2008	01/04/2011	08-03-2013 a 08-06-213	07	00	00	14	05	10	22	00	18
						17-11-2020 a 07-12-2020									
7	Luís Hernâni Rangel da Cruz	-	-	01/11/2011	15/05/2014	16-09-2022 a 16-11-2022	07	00	00	11	05	16	13	11	29
8	José Elo	-	-	01/11/2011	15/05/2014		05	09	05	11	07	16	14	01	29
9	Matias Soares	-	-	01/11/2011	15/05/2014	16-05-2024 a 06-08-2024	05	09	05	11	07	16	13	11	29
10	Gustavo Augusto da Silva Moreira	-	-	22/04/2013	01/11/2015		05	00	00	10	02	00	12	08	09
11	João Marques	-	-	22/04/2013	01/11/2015		05	00	00	10	02	00	12	08	09
12	Domingos Gouveia Barreto	-	-	22/04/2013	01/11/2015		05	00	00	10	02	00	12	08	09
13	Alfeu da Costa Moreira	-	-	22/04/2013	01/11/2015		05	00	00	10	02	00	12	08	09
14	Napolião Soares da Silva	-	-	22/04/2013	01/11/2015		05	00	00	10	02	00	12	08	09
15	Bartolomeu de Araújo	-	-	22/04/2013	01/11/2015		05	00	00	10	02	00	12	08	09
16	Osório de Deus	-	-	22/04/2013	01/11/2015		05	00	00	10	02	00	12	08	09
17	Ricardo Leite Godinho	-	-	22/04/2013	01/11/2015		05	00	00	10	02	00	12	08	09
18	Rogério Viegas Vicente	-	-	22/04/2013	01/11/2015		05	00	00	10	02	00	12	08	09
19	Domingos Barreto	12/03/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007	05-06-2013 a 05-06-2014	03	09	00	17	06	25	24	09	18
20	Reinato Bere Nahac	20/07/2000	19/01/2005	20/01/2005	06/06/2007	21-07-2020 a 21-09-2020	01	07	00	18	04	25	25	02	11

PROCURADORES DA REPÚBLICA DE 3.ª CLASSE

1	Pedro Baptista Aleixo dos Santos	-	-	22/04/2013	01/11/2015		10	02	00	10	02	00	12	08	09
2	Claudino do Rosário	-	-	10/05/2017	01/02/2020		05	11	00	05	11	00	08	07	21
3	Júlio da Silva Correia	-	-	10/05/2017	01/02/2020		05	11	00	05	11	00	08	07	21
4	Nelson José Soares Magno	-	-	10/05/2017	01/02/2020		05	11	00	05	11	00	08	07	21
5	Simeão Brito Seixas	-	-	10/05/2017	01/02/2020		05	11	00	05	11	00	08	07	21
6	Rafael Jerónimo Gusmão	-	-	10/05/2017	01/02/2020		05	11	00	05	11	00	08	07	21

Observação:

- a) - A exercer, em comissão de serviço, a função de Adjunta do Procurador-Geral da República, desde de 02-05-2023.
- b) - A exercer, em comissão de serviço a função de Adjunto do Procurador-Geral da República, desde de 02-05-2023.
- c) - A exercer, em comissão de serviço a função de Adjunto do Procurador-Geral da República, desde de 16-05-2024.
- d) - A exercer, em comissão de serviço a função de Procurador-Geral da República, desde de 13-05-2025.
- e) - A exercer, em comissão de serviço a função de Director Nacional da Polícia Científica de Investigação Criminal, desde de 01-10-2015.

Dfili, 05 de maio de 2026.

Conselho Superior do Ministério Público.

O Presidente,

A Secretária Superior,

/Nelson de Carvalho/

/Paulina de Araújo Correia/

DELIBERAÇÃO N.º 43/CSMP/2026

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão extraordinária no dia cinco de maio de dois mil e vinte e seis, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 43.º, alínea f), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, na redação conferida pelas Leis n.ºs 7/2023, de 5 de abril, e 5/2025, de 30 de julho, **delibera o seguinte:**

Aprovar a lista de contagem do tempo de serviço (lista de antiguidade) dos oficiais de justiça do Ministério Público, reportada a 31 de dezembro de 2025, a qual se publica em anexo e faz parte integrante da presente deliberação.

A contagem do tempo de serviço é efetuada nos termos legais aplicáveis, sendo descontados, designadamente, os períodos de interrupção do exercício de funções, inatividade funcional, desligamento do serviço e cumprimento de penas disciplinares de natureza suspensiva.

A lista ora aprovada releva exclusivamente para efeitos de determinação da antiguidade e para os direitos associados à carreira, designadamente para efeitos de promoção, progressão e aposentação, nos termos da lei.

Publique-se no Jornal da República.

Cumpra-se.

Díli, 5 de maio de 2026.

O Presidente,

/Nelson de Carvalho/
Procurador-Geral da República

**Extracto da Deliberação n.º 43/CSMP/2026
de 05 de maio de 2026**

Lista de antiguidade e contagem do tempo de serviço dos Oficiais de Justiça do Ministério Público com referência a 31 de dezembro de 2025. (artigo 61.º Oficial de Justiça)

OFICIAIS DE JUSTIÇA									
N.º	Nome	Primeira Nomeação	Interrupções	Contagem do tempo na categoria			Contagem tempo do serviço no Ministério Público		
				A	M	D	A	M	D
SECRETÁRIO (A)									
1	Paulina de Araújo Correia	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
2	Martinho Caet	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
3	Eliana Flora Pereira	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
4	Valente Pinto Salsinha	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
5	Dominica Martins dos Santos	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
6	Carlos António da Costa	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
7	Modesta Suwarni Ximenes	01/05/2012		02	04	00	13	08	00
ESCRIVÃO DE DIREITO									
1	Anastásia Maria Mascarenhas Trindade	01/05/2012		13	08	00	13	08	00
2	Ricardina da Costa Ximenes	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
3	Prisca Mascarenhas Gamboa	01/05/2012		06	04	00	13	08	00

4	Julião Gusmão Soares	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
5	Bendita Tilman	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
6	Simplicio António Sarmento	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
7	Saturnino Sit	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
8	Artur da Ressureição do Carmo	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
9	Izilda Gonçalves Soares Ximenes	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
10	Simão Mendonça Neto -a)	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
ADJUNTO DE ESCRIVÃO									
1	Nicifera Maria Matos Sarmento	01/05/2012		13	08	00	13	08	00
2	José Carlos Soares Conceição	01/05/2012	03/10/2017 a 03/11/2017	13	07	00	13	07	00
3	José Roberto Manuel	01/05/2012	04/10/2017 a 03/11/2017	13	08	00	13	07	00
4	Maria Silvia Freitas Soares	01/05/2012		09	08	00	13	08	00
5	Elezito Soares	01/05/2012		06	04	00	12	03	09
6	Manuel Oqui	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
7	Almérico da Fonseca	01/05/2012	28/10/2013 a 28/01/2014	06	04	00	13	05	00
8	Emílio Sina dos Santos	01/05/2012	29/07/2014 a 29/08/2014	06	04	00	13	07	00
9	Frederico Oliveira dos Santos	01/05/2012	26/05/2014 a 27/05/2015 11/09/2019 a 11/11/2019 06/11/2020 a 06/01/2021	06	04	00	12	05	00
10	David Alexandre	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
11	Ramiro Lelo Batu	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
12	Maria Eduarda da Silva	21/06/2012		06	04	00	13	06	00
13	Avelina da Costa Pereira	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
14	Feliciano da Costa	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
15	Flávia Felicidade Brandão da Silva	01/05/2012		06	04	00	13	08	00
16	Mariana Martins de Sá	01/04/2015		02	07	14	10	09	00
17	Vasco Da Costa	01/04/2015		02	07	14	10	09	00
18	Rainério Beram José da Cunha	01/04/2015		02	07	14	10	09	00
19	Zélia Fernando das Dores Correia	01/04/2015		02	07	14	10	09	00
20	Úrsula de Carvalho Sarmento	01/04/2015		02	07	14	10	09	00
21	Senhorinha Pereira	01/05/2012		02	07	14	13	08	00
22	Rofina da Costa	01/05/2012		02	07	14	13	08	00
23	Micaela Araújo Borromeu	01/04/2015		02	07	14	10	09	00
24	Yohanes Rui Carvalho Musu	01/04/2015		02	07	14	10	09	00
25	Agustinus Marsales Ximenes	01/04/2015		02	07	14	10	09	00
26	Júlio dos Santos (LO)	01/04/2015		02	07	14	10	09	00
27	Gaspar Ximenes	01/04/2015		02	07	14	10	09	00
28	Alice Freitas Belo	21/06/2012		02	08	15	13	06	10
29	Raimundo dos Santos Rodrigues	01/04/2015		02	07	14	10	09	00
30	Paulino Quelo	01/04/2015		02	07	14	10	09	00
OFICIAL DE DILIGÊNCIAS									
1	Alexandre José Belo	01/05/2012		13	08	00	13	08	00
2	António Gonçalves	01/05/2012		13	08	00	13	08	00
3	Edigio Tano	01/05/2012		13	08	00	13	08	00
4	Gaspar de Oliveira	01/05/2012		13	08	00	13	08	00
5	Josefina da Costa	01/05/2012		13	08	00	13	08	00
6	Karolino da Kosta	01/05/2012		13	08	00	13	08	00
7	Paulo da Costa	01/05/2012		13	08	00	13	08	00
8	Nazário da Cruz	01/05/2012		12	07	00	12	07	09
9	Rosalina Mauno	21/06/2012		13	06	10	13	06	10
10	Maria Úrsula Correia da Conceição	21/06/2012		13	06	10	13	06	10
11	Francisca Fatubai Mota	08/11/2012		13	01	23	13	01	23
12	Amélia Pereira	08/11/2012		13	01	23	13	01	23
13	Martinho da Cruz	01/02/2014		11	11	00	11	11	00
14	Marcos Ximenes de Castro	01/02/2014		11	11	00	11	11	00
15	Denny Amaral Fausto de Oliveira	01/04/2015		08	09	00	08	09	00
16	Avelina Laura Gomes	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
17	Claudio Elo	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
18	Urbano Bene	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
19	Santiago Monteiro Martins	01/04/2015		10	09	00	10	09	00

Jornal da República

20	Odete Barreto Bonaparte	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
21	Eva Maria Barbosa	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
22	Francisco da Cruz Guterres	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
23	Graciano Vicente Pereira	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
24	Marito Ferreira	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
25	Marcos Caet	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
26	Júlia da Câmara da Silva	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
27	Abel Mai Sila	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
28	Nelson Manuel dos Santos Oqui	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
29	José da Silva Cruz Araújo	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
30	José do Rosário Sequeira b-)	01/04/2015	29/09/2025 a 27/01/2026	10	05	00	10	05	00
31	Ponciano da Costa	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
32	Nemézio Luis Amaral Fátima	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
33	Calisto Beno	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
34	Cornélio de Jesus	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
35	Maria Rosa Pereira	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
36	José Soares Alves	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
37	Elsa Xavier c-)	01/04/2015	29/09/2025 a 28/11/2025	10	07	00	10	07	00
38	Gregorio Obe	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
39	Angelino Mendonça	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
40	Agustinho Saco	01/04/2015	19/04/2018 a 19/05/2018	10	08	00	10	08	00
41	Agustino Sampaio	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
42	Serafinos Fuka Kolo	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
43	Agostinho Naz	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
44	Gil da Silva dos Reis	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
45	Paulo Elo	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
46	Júlio dos Santos (V-V)	01/04/2015		10	09	00	10	09	00
47	Miguel Jesus das Dores	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
48	Grivonia Rochia Rente Ferreira	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
49	Saturnino Mavi Pereira de Araújo	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
50	Maria Josefa Purificação dos Santos	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
51	Barnabé Moreira Freitas	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
52	Esterlino dos Santos	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
53	Ricardina Juliana Xavier Gusmão	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
54	Aplinda Pinto Hornay	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
55	Felizarda Mariana Guterres	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
56	Matilda Maria de Fátima Mártires	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
57	Domingos Ximenes	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
58	Antónia Cárceres Belo	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
59	Elisa Antónia da Cruz Alves	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
60	Lifândia da Cruz Pereira	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
61	Teodoro da Conceição Magno	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
62	Maria de Lourdes Xavier Lin	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
63	Benigno Estevão Simões	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
64	Élio Soares da Silva	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
65	Hélder Valente	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
66	Ingrácia Maria Freitas de Araújo	21/04/2022		03	08	10	03	08	10
67	Sérgio Noronha Cardoso	21/04/2022		03	08	10	03	08	10

Observação:

a.) Por deliberação n.º 98/CSMP/2025, 02-09-2025, foi aplicada pena disciplinar de demissão;

b.) Por deliberação n.º 100/CSMP/2025, 02-09-2025, foi aplicada pena disciplinar de Suspensão de Exercício, graduada em 120 dias

c.) Por deliberação n.º 101/CSMP/2025, 02-09-2025, foi aplicada pena disciplinar de Suspensão de Exercício, graduada em 60 dias.

Dili, 05 de maio de 2026.

Conselho Superior do Ministério Público.

A Secretária Superior,

O Presidente,

/Paulina de Araújo Correia/

/Nelson de Carvalho/

O Banco Central de Timor-Leste não irá apresentar as informações detalhadas do relatório financeiro, apenas os extractos do mesmo. Está publicação com base nas estatuições na seguinte normativa:

- Lei n.º 5/2011, de 15 de Junho (Lei Orgânica do Banco Central): nos termos do artigo 58.º n.º 4 . Uma vez concluídas as demonstrações financeiras, o Banco publica-as no Jornal da República e na sua página na Internet.

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

As demonstrações financeiras apresentadas nas páginas 2 a 5, juntamente com as notas explicativas nas páginas 6 a 35, constituem a demonstração completa da situação financeira do Banco Central de Timor-Leste em 31 de dezembro de 2025. Estas demonstrações financeiras foram elaboradas pela Administração e aprovadas pelo Conselho de Governação. Declaro, por este meio, que estas demonstrações financeiras cumprem integralmente os requisitos da Lei do Banco Central n.º 5/2011 e representam de forma fiel a verdadeira situação financeira e o desempenho do Banco Central de Timor-Leste na data acima referida.

Díli, 24 de abril de 2026



Helder Lopes
Governador

BALANÇO

referido a
31 de dezembro de 2025

	Notas	2025 MIL USD	2024 MIL USD
ACTIVO			
Caixa e disponibilidades em bancos	7	559.413	581.764
Ativos financeiros pelo justo valor através de outro rendimento integral	8	166.366	121.635
Ativos relacionados com o FMI	10	73.239	69.790
Outros ativos	12	3.392	3.232
Propriedade, edifícios e equipamentos	11	2.928	1.511
Total dos ativos		805.338	777.932
PASSIVO			
Depósitos do Governo	13	269.577	210.259
Outros depósitos	14	325.057	335.327
Outros Passivos	15,28	13.076	63.765
Moeda emitida	27	37.643	33.599
Total do passivo		645.353	642.950
Capital	16	90.000	85.000
Justo valor através do OCI	26	988	-490
Reserve geral		50.472	32.650
Resultado líquido do exercício		18.525	17.822
		159.985	134.982
Total do Passivo e do Capital		805.338	777.932

Declaração de lucro ou perdas e outros resultados compreensivos

Para o ano terminado em 31 de dezembro de 2025

	Notas	2025 Mil USD	2024 Mil USD
RENDIMENTO DE OPERAÇÕES			
Rendimento de investimentos			
Juros recebidos	18	20.061	24.366
Despesas com juros	18	-5.614	-8.147
Rendimento líquido do investimento		14.447	16.219
Taxa de gestão do Fundo Petrolífero	21	15.406	14.985
Despesas de gestão do Fundo Petrolífero	21	-7.604	-7.921
Receitas líquidas de comissão		7.803	7.064
Juros sobre ativos financeiros ao justo valor através de outros rendimentos integral	19	5.176	3.514
Taxas e comissões	20	1.456	741
Outros Rendimentos		177	563
Rendimentos totais		29.059	28.101
Despesas			
Despesas com Pessoal	22,25	4.991	5.111
Despesas com a circulação monetária		1.713	1.312
Despesas Administrativas	23	3.400	3.428
Depreciação do Imobilizado	11	430	428
CUSTOS TOTAIS		10.534	10.279
Lucros / Perdas		18.525	17.822
Outros rendimentos / perdas		988	2.417
Declaração de lucro e outros resultados compreensivos total		19.513	20.239

DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO CAPITAL PRÓPRIO

Dos Exercícios findos em 31 de Dezembro de 2025

Em mil USD

	Capital	Reserva geral	Justo valor através do OCI	Resultado Líquido	Total equity	
Saldo em 31 de janeiro de 2024	80.000	11.778	-	2.907	20.873	109.744
Resultado líquido do exercício	-	-	-	17.822	-	17.822
Outro rendimento integral	-	-	2.417	-	-	2.417
Total do rendimento integral	-	-	2.417	17.822	-	20.239
Reserva geral	-	20.873	-	-20.873	-	-
Aumento de capital	5.000	-	-	-	-	5.000
Dividendos em dinheiro	-	-	-	-	-	-
Saldo em 31 de dezembro de 2024	85.000	32.650	-	490	17.822	134.982
Saldo em 1-1-2025	85.000	32.650	-	490	17.822	134.982
Resultado líquido do exercício	-	-	-	18.525	-	18.525
Outro rendimento integral	-	-	1.478	-	-	1.478
Total do rendimento integral	-	-	988	18.525	-	19.513
Reserva geral	-	17.822	-	-17.822	-	-
Aumento de capital	5.000	-	-	-	-	5.000
Dividendos em dinheiro	-	-	-	-	-	-
Saldo em 31-12-2025	90.000	50.472	988	18.525	-	159.985

Demonstrações de fluxo de caixa

Para o ano terminado em 31 de dezembro de 2025

	Nota	2025 Mil USD	2024 Mil USD
ACTIVIDADE OPERACIONAIS			
Lucro operacional		18.525	17.822
Depreciação	11	430	428
Rendimento líquido de juros	18	(14.447)	(16.219)
TOTAL		4.508	2.031
Alteração nos recebíveis, pré-pagamentos e stock	12	(159)	2.045
Alteração nos Depósitos do Governo	13	59.318	(130.957)
Alterações nos outros Depósitos	14	(13.719)	8.500
Alteração nos Outros Passivos	15	(50.690)	42.895
Alteração nos justo valor	26	1.478	2.417
		736	(73.019)
Juros recebidos	18	20.061	24.366
Juros pagos	18	(5.614)	(8.147)
Resultado líquido das actividades operacionais		15.183	(56.800)
ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
Aquisições de investimentos a partir de ativos financeiros ao justo valor através de outros rendimentos integral.	8	(44.731)	(1.936)
Aquisição de activos fixos e equipamento	11	(1.847)	(401)
Resultado líquido das actividades de investimento		(46.578)	(2.337)
ATIVIDADE DE FINANCIAMENTO			
Moeda emitida	27	4.044	2.511
Capital (subscrição pelo governo)		5.000	5.000
Resultado líquido das actividades de financiamento		9.044	7.511
AUMENTOS EM 'CAIXA' E SEUS EQUIVALENTES			
Caixa e seus equivalentes no início do ano		581.764	633.390
CAIXA E SEUS EQUIVALENTES NO FINAL DO ANO		559.413	581.764



Shape the future
with confidence

Ernst & Young
Audit & Associados – SROC, S.A.
Avenida da Índia, 10 – Piso 1
1349-066 Lisboa
Portugal

Tel: +351 217 912 000
Fax: +351 217 957 586
www.ey.com

Independent Auditor's Report

REPORT ON THE AUDIT OF THE FINANCIAL STATEMENTS

Opinion

We have audited the financial statements of Banco Central de Timor-Leste (the Bank), which comprise the statement of financial position as at 31 December 2025 (showing a total asset value of 805,338 thousand USD and a total equity of 159,985 thousand USD, including a net profit of 18.525 thousand USD), and the statement of profit or loss and other comprehensive income, statement of changes in equity and statement of cash flows for the year then ended, and notes to the financial statements, including material accounting policy information.

In our opinion, the accompanying financial statements present fairly, in all material respects, of the financial position of the Bank as at 31 December 2025, and of its financial performance and its cash flows for the year then ended in accordance with International Financial Reporting Standards (IFRSs).

Basis for opinion

We conducted our audit in accordance with International Standards on Auditing (ISAs). Our responsibilities under those standards are further described in the Auditor's responsibilities for the audit of the financial statements section of our report. We are independent of the Bank in accordance with the International Ethics Standards Board for Accountants' International Code of Ethics for Professional Accountants (including International Independence Standards) (IESBA Code) together with the ethical requirements that are relevant to our audit of the financial statements in East Timor, and we have fulfilled our other ethical responsibilities in accordance with these requirements and the IESBA Code.

We believe that the audit evidence we have obtained is sufficient and appropriate to provide a basis for our opinion.

Responsibilities of management and the governing board for the financial statements

Management is responsible for the preparation and fair presentation of the financial statements in accordance with IFRSs, and for such internal control as management determines is necessary to enable the preparation of financial statements that are free from material misstatement, whether due to fraud or error.

In preparing the financial statements, management is responsible for assessing the Bank's ability to continue as a going concern, disclosing, as applicable, matters related to going concern and using the going concern basis of accounting unless management either intends to liquidate the Bank or to cease operations, or has no realistic alternative but to do so.

The governing board is responsible for overseeing the Bank's financial reporting process.

Auditor's responsibilities for the audit of the financial statements

Our objectives are to obtain reasonable assurance about whether the financial statements as a whole are free from material misstatement, whether due to fraud or error, and to issue an auditor's report that includes our opinion. Reasonable assurance is a high level of assurance but is not a guarantee that an audit conducted in accordance with ISAs will always detect a material misstatement when it exists. Misstatements can arise from fraud or error and are considered material if, individually or in the aggregate, they could reasonably be expected to influence the economic decisions of users taken on the basis of these financial statements.

As part of an audit in accordance with ISAs, we exercise professional judgment and maintain professional scepticism throughout the audit. We also:

- ▶ Identify and assess the risks of material misstatement of the financial statements, whether due to fraud or fraud or error, design and perform audit procedures responsive to those risks, and obtain audit evidence that is sufficient and appropriate to provide a basis for our opinion. The risk of not detecting a material misstatement resulting from fraud is higher than for one resulting from error, as fraud may involve collusion, forgery, intentional omissions, misrepresentations, or the overdue of internal control.



Shape the future
with confidence

Banco Central de Timor-Leste
Independent Auditor's Report
31 December 2025

- ▶ obtain an understanding of internal control relevant to the audit in order to design audit procedures that are appropriate in the circumstances, but not for the purpose of expressing an opinion on the effectiveness of the Bank's internal control;
- ▶ evaluate the appropriateness of accounting policies used and the reasonableness of accounting estimates and related disclosures made by management;
- ▶ conclude on the appropriateness of management's use of the going concern basis of accounting and, based on the audit evidence obtained, whether a material uncertainty exists related to events or conditions that may cast significant doubt on the Bank's ability to continue as a going concern. If we conclude that a material uncertainty exists, we are required to draw attention in our auditor's report to the related disclosures in the financial statements or, if such disclosures are inadequate, to modify our opinion. Our conclusions are based on the audit evidence obtained up to the date of our auditor's report. However, future events or conditions may cause the Bank to cease to continue as a going concern; and
- ▶ evaluate the overall presentation, structure, and content of the financial statements, including the disclosures, and whether the financial statements represent the underlying transactions and events in a manner that achieves fair presentation.

We communicate with the governing board regarding, among other matters, the planned scope and timing of the audit and significant audit findings, including any significant deficiencies in internal control that we identify during our audit.

REPORT ON OTHER LEGAL AND REGULATORY REQUIREMENTS

On the Management Report

Our responsibility also includes the verification that the information contained in the Management Report is consistent with the financial statements.

Lisbon, May 19th, 2026

Ernst & Young Audit & Associados – SROC,
S.A. Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
Represented by:

António Filipe Dias da Fonseca Brás - ROC nr. 1661
Registered with the Portuguese Securities Market Commission under license nr. 20161271

DELIBERAÇÃO Nº 418/2026/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 7125/2025/CFP, de 4 de setembro, que aplicou ao Casimiro Dias Marques (21035-8), a pena de repreensão escrita na forma do artigo 84.º, Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada com a Lei n.º 5/2009, de 15 de julho do Estatuto da Função Pública.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei n.º 8/2004 de 16 de junho que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando que manifestações desacompanhadas de evidências não podem ser consideradas na apreciação do recurso;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 156ª Reunião extraordinária, de 05 de dezembro de 2025;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 7125/2025/CFP, de 4 de setembro, uma vez que não exhibe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão.
2. Caso não se conforma com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não evidenciam fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente e ao JU,S

Publique-se,

Dili, 20 de janeiro de 2026

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Jorge Paiva Araújo
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

Anita Tavares Ribeiro de Jesus
Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 419/2026/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 7076/2025/CFP, de 31 de julho, que aplicou a Frediana Ena Guterres (25810-5), a pena de inatividade por dois (2) anos, na forma do n.º 6 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública, Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada com a Lei n.º 5/2009, de 15 de julho.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei n.º 8/2004 de 16 de junho que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso não foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando que as manifestações acompanhadas de evidências podem ser consideradas na apreciação do recurso;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 156ª Reunião extraordinária, de 05 de dezembro de 2025;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. DEFERIR o recurso com a condição de aplicar a pena de suspensão durante cento e oitenta (180) dias na forma do n.º 5 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública, a contar desde a aplicação da pena proferida pela decisão acima referida e repôr o montante em falta aplicada pela mesma, uma vez que apresente fatos novos que justifiquem a alteração da decisão.
2. Caso não se conforma com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não evidenciam fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se a Recorrente e ao INSP,TL

Publique-se,

Dili, 20 de janeiro de 2026

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Jorge Paiva Araújo
Comissário da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

Jorge Paiva Araújo
Comissário da CFP

Anita Tavares Ribeiro de Jesus
Comissária da CFP

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

Anita Tavares Ribeiro de Jesus
Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 420/2026/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 6942/2025/CFP, de 14 de abril, que aplicou à Lidia de Fatima Mouzinho (36216-6) e Celestino Pui (23435-4), a pena de suspensão de sessenta (60) dias na forma do n.º 5 do artigo 80.º, Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada com a Lei n.º 5/2009, de 15 de julho do Estatuto da Função Pública.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando que manifestações desacompanhadas de evidências não podem ser consideradas na apreciação do recurso;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 156ª Reunião extraordinária, de 05 de dezembro de 2025;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta aos Recorrentes, nos termos da decisão n.º 6942/2025/CFP, de 14 de abril, uma vez que não exhibe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão.
2. Caso não se conforma com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não evidenciam fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se aos Recorrentes e a RAEOA

Publique-se,

Dili, 20 de janeiro de 2026

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 421/2026/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 7172/2025/CFP, de 23 de setembro, que aplicou ao Amarildo Leonel Gracio Deus Fernandes (36516-5), a pena de suspensão por 30 dias na forma do n.º 5 do artigo 80.º, Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada com a Lei n.º 5/2009, de 15 de julho do Estatuto da Função Pública.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei nº 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei nº. 8/2004 de 16 de junho que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando que manifestações desacompanhadas de evidências não podem ser consideradas na apreciação do recurso;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 156ª Reunião extraordinária, de 05 de dezembro de 2025;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta ao Recorrente, nos termos da decisão n.º 7172/2025/CFP, de 23 de setembro, uma vez que não exhibe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão.
2. Caso não se conforma com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não evidenciam fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente e ao MS.

Publique-se,

Dili, 20 de janeiro de 2026

Agostinho Letêncio de Deus

Presidente da CFP

Jorge Paiva Araújo

Comissário da CFP

Agapito da Conceição

Comissário da CFP

Anita Tavares Ribeiro de Jesus

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 422/2026/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 5287/2023/CFP, de 10 de janeiro, que aplicou a Celestina dos Santos (26360-5), a pena de demissão na forma do n.º 8 do artigo 80.º, Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada com a Lei n.º 5/2009, de 15 de julho do Estatuto da Função Pública.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei n.º 8/2004 de 16 de junho que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando que manifestações desacompanhadas de evidências não podem ser consideradas na apreciação do recurso;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 156ª Reunião extraordinária, de 05 de dezembro de 2025;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta a Recorrente, nos termos da decisão n.º 5287/2023/CFP, de 10 de janeiro, uma vez que não exhibe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão.
2. Caso não se conforma com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não evidenciam fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se a Recorrente e ao MAPPF.

Publique-se,

Dili, 20 de janeiro de 2026

Agostinho Letêncio de Deus

Presidente da CFP

Jorge Paiva Araújo

Comissário da CFP

Agapito da Conceição

Comissário da CFP

Anita Tavares Ribeiro de Jesus

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 423/2026/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 7027/2025/CFP, de 20 de junho, que aplicou ao Jeremias Sarmento Lopes (41738-6), a pena de demissão na forma do n.º 8 do artigo 80.º, Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada com a Lei n.º 5/2009, de 15 de julho do Estatuto da Função Pública.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei n.º 8/2004 de 16 de junho que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando que manifestações desacompanhadas de evidências não podem ser consideradas na apreciação do recurso;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 156ª Reunião extraordinária, de 05 de dezembro de 2025;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta a Recorrente, nos termos da decisão n.º 7027/2025/CFP, 20 de junho, uma vez que não exhibe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão.

2. Caso não se conforma com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não evidenciam fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente e ao IPB.

Publique-se,

Dili, 20 de janeiro de 2026

Agostinho Letêncio de Deus

Presidente da CFP

Jorge Paiva Araújo

Comissário da CFP

Agapito da Conceição

Comissário da CFP

Anita Tavares Ribeiro de Jesus

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 424/2026/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 7129/2025/CFP, de 4 de setembro, que aplicou ao João Soares (32386-1), a pena de demissão na forma do artigo 88.º, Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada com a Lei n.º 5/2009, de 15 de julho do Estatuto da Função Pública.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei n.º 8/2004 de 16 de junho que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso não foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando que as manifestações acompanhadas de evidências podem ser consideradas na apreciação do recurso;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 156ª Reunião extraordinária, de 05 de dezembro de 2025;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. DEFERIR o recurso com a condição de aplicar a pena de suspensão durante sessenta (60) dias na forma do n.º 5 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública, a contar desde a aplicação da pena proferida pela decisão acima referida, uma vez que apresente fatos novos que justifiquem a alteração da decisão.

2. Caso não se conforma com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não evidenciam fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente e a APC

Publique-se,

Dili, 20 de janeiro de 2026

Agostinho Letêncio de Deus

Presidente da CFP

Jorge Paiva Araújo

Comissário da CFP

Agapito da Conceição

Comissário da CFP

Anita Tavares Ribeiro de Jesus

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 425/2026/CFP

Considerando o recurso interposto contra a decisão n.º 3563/2020/CFP, de 13 de abril, que aplicou ao Manuel Gonçalves, a pena de inatividade por dois (2) anos, na forma do n.º 6 do artigo 80.º, Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada com a Lei n.º 5/2009, de 15 de julho do Estatuto da Função Pública.

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, primeira alteração da lei n.º 8/2004 de 16 de junho que aprova o Estatuto da Função Pública;

Considerando o que dispõe o artigo 17º, da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, sobre a competência da CFP para apreciar os recursos.

Considerando que o recurso interposto não trouxe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, uma vez que os fatos apresentados no presente recurso já foram apreciados no processo da tomada de decisão;

Considerando que manifestações desacompanhadas de evidências não podem ser consideradas na apreciação do recurso;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 156ª Reunião extraordinária, de 05 de dezembro de 2025;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

1. INDEFERIR o recurso para manter com a pena imposta a Recorrente, nos termos da decisão n.º 3563/2020/CFP, 13 de abril, uma vez que não exhibe fatos novos que justifiquem a alteração da decisão, ou, a improcedência da matéria em causa.
2. Caso não se conforma com a decisão, poderá interpor recurso contencioso, pois deixarão de ser apreciados pela CFP os recursos que não evidenciam fatos novos ou cujos fatos já tenham sido apreciados.

Comunique-se ao Recorrente e ao ME.

Publique-se,

Dili, 20 de janeiro de 2026

Agostinho Letêncio de Deus

Presidente da CFP

Jorge Paiva Araújo

Comissário da CFP

Agapito da Conceição

Comissário da CFP

Anita Tavares Ribeiro de Jesus

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO Nº 426/2026/CFP

Interpretação sobre a idade para a reforma na Administração Pública e a continuidade do exercício de funções

Considerando a segunda alteração à Lei n.º 8/2004, de 16 de junho que aprova o Estatuto da Função Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2025, de 30 de abril;

Considerando o que dispõe o n.º 1 do artigo 116.º-A sobre a cessação automática do funcionário público ou agente que complete 65 anos de idade;

Considerando ainda o n.º 1 do artigo 116.º-B que o dirigente máximo da entidade pode requerer a continuidade do exercício da função do funcionário público ou agente desde que o fundamenta;

Considerando que é evidente determinar a uniformização de interpretação acerca da aplicação da idade para a reforma obrigatória na Administração Pública e àquele que exerce função na Administração Pública;

Considerando que importa definir a orientação clara de modo a facilitar os serviços de averiguação de lista do funcionário público ou agente para a reforma;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre as práticas administrativas e de gestão no setor público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública.

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 91ª Reunião Ordinária, de 19 de fevereiro de 2026.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, conjugada com a decisão acima citada, decide:

DETERMINAR os seguintes parâmetros na aplicação da reforma na Administração Pública, previstos nos artigos 116º e 116º-B, do Decreto-Lei n.º 9/2025, de 30 de abril:

1. A idade de 65 anos é obrigatoriamente sujeita a reforma na Administração Pública;
2. O pedido de estensão, é aplicável ao funcionário público ou agente que ocupa o cargo de direção e chefia na Administração Pública por seleção por mérito, na qual deve ser apresentado o requerimento com a antecedência mínima de noventa dias;
3. Sem prejuízo da disposição do n.º 1 da presente, o funcionário público ou agente pode, requerer a sua aposentação quando atinge a idade de 60 anos nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro.

Publique-se

Díli, 19 de fevereiro de 2026.

Agostinho Letêncio de Deus

Presidente da CFP

Jorge Paiva Araújo

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Agapito da Conceição

Comissário da CFP

Anita Tavares Ribeiro de Jesus

Comissária da CFP

DELIBERAÇÃO N.º 427/2026/CFP

Díli, 06 de maio de 2026.

sobre os Termos e as Condições aplicáveis à invalidez e à doença prolongada dos funcionários públicos

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Considerando que existe um número significativo de funcionários públicos em situação de doença prolongada que não exercem efetivamente funções nas respetivas instituições, apesar de continuarem a auferir remuneração mensal.

Jorge Paiva Araújo
Comissário da CFP

Considerando que tais funcionários podem ser qualificados em situação de invalidez relativa ou absoluta, em função do respetivo estado de saúde.

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP

Considerando que se entende por invalidez relativa a situação do funcionário que, em consequência de incapacidade permanente, não possa auferir, na sua profissão, mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio.

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

Considerando que se entende por invalidez absoluta a situação do beneficiário que se encontre numa incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do diploma acima citado.

Anita Tavares Ribeiro de Jesus
Comissária da CFP

Considerando que, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 21/2011, de 8 de junho, o limite da licença por motivo de saúde, devidamente comprovada por junta médica, é de até 120 dias úteis.

DELIBERAÇÃO N.º 428/2026/CFP

Obrigatoriedade da Presença de Funcionários Públicos e Agentes nas Datas Oficiais Comemorativas do Estado

Considerando que compete à Comissão da Função Pública decidir sobre práticas administrativas e de gestão no setor público, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que a cria;

Considerando que a Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra os valores do patriotismo, da unidade nacional e do respeito pelos símbolos do Estado.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, delibera:

Considerando que a Lei n.º 10/2023, de 5 de abril, que procede à segunda alteração à Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, relativa aos Feriados Nacionais e Datas Oficiais Comemorativas, estabelece no seu artigo 3.º que constitui dever cívico de todos os cidadãos, em especial dos estudantes, funcionários e agentes do Estado, participar nos festejos e cerimónias comemorativas do Dia da Proclamação da Independência que tenham lugar nos serviços públicos ou estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

DETERMINAR as seguintes condições a aplicar no âmbito do processamento da pensão de invalidez relativamente aos funcionários em situação de doença prolongada:

Considerando que o artigo 41.º do Estatuto da Função Pública determina que os funcionários públicos e agentes da Administração Pública devem respeitar e honrar a Constituição, os símbolos nacionais, as leis e os princípios do Governo da República Democrática de Timor-Leste;

1. Os funcionários que se encontrem ausentes do local de trabalho por período superior a 120 dias úteis determinam a cessação do vínculo de trabalho, para efeitos do procedimento de invalidez absoluta;

Considerando ainda o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto da Função Pública, segundo o qual os funcionários públicos e agentes devem colocar o interesse da Nação acima dos interesses pessoais ou de grupo;

2. Os funcionários que se encontrem ausentes do local de trabalho por período superior a 21 dias consecutivos e inferior a 120 dias úteis determinam a suspensão temporária do vínculo de trabalho, para efeitos do procedimento de invalidez relativa;

Considerando a Resolução do Governo 37/2016, de 19 de Outubro, sobre Traje Nacional da Função Pública, que os funcionários públicos e agentes devem usar nas comemorações dos Dias Nacionais.

3. Para efeitos do número anterior, caso a situação de invalidez relativa ultrapasse o período de 120 dias úteis ou certificada a invalidez absoluta, deve proceder-se à conversão do procedimento para invalidez absoluta.

Publique-se

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, promover o respeito pelo Código de Ética previsto no Estatuto da Função Pública;

Agapito da Conceição
Comissário da CFP

Considerando igualmente que, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, compete à Comissão da Função Pública decidir sobre práticas administrativas e de gestão no setor público;

Anita Tavares Ribeiro de Jesus
Comissária da CFP

Tendo em consideração a 138ª Reunião Extraordinária da Comissão da Função Pública, datada de 21 de maio de 2026, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, delibera o seguinte:

1. É obrigatório o uso de Traje Nacional da Função Pública aprovada nos termos da Resolução do Governo 37/2016, de 19 de Outubro, nas cerimónias oficiais comemorativas dos Dias Nacionais
2. É obrigatória a presença de todos funcionários públicos e agentes da Administração Pública nas cerimónias oficiais comemorativas dos Dias Nacionais e demais datas oficiais determinadas pelo Governo.
3. Para efeitos do número anterior, incluem-se, designadamente:
 - a) O dia 20 de maio, Restauração da Independência;
 - b) O dia 28 de novembro, Proclamação da Independência;
 - c) As demais datas oficiais comemorativas definidas por lei ou por determinação do Governo.
4. A participação referida nos números anteriores constitui o dever funcional e a expressão do dever cívico e sentido de patriotismo inerente ao exercício de funções públicas.
5. A ausência nas cerimónias oficiais apenas pode ser admitida com base no motivo devidamente fundamentado, nos termos da lei.
6. As instituições da Administração Pública devem assegurar a divulgação da presente Deliberação, bem como a organização e controlo da presença dos respetivos funcionários e agentes nas atividades comemorativas oficiais.

Publique-se

Díli, 21 de maio de 2026.

Agostinho Letêncio de Deus
Presidente da CFP

Jorge Paiva Araújo
Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão
Comissário da CFP